

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.257/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000150875-21  
Impugnação: 40.010117309-60  
Impugnante: Valadares Tecidos Ltda.  
IE: 062030051.18-40  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE REGISTRO NO RCPE.** Constatada a falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque devidamente escriturado e registrado na Repartição Fiscal e a falta de escrituração de documentos fiscais no mencionado livro, ensejando a aplicação das penalidades previstas no art. 54, II e 54, XXXV da Lei nº. 6.763/75, esta última com fulcro no art. 106, II, “c” do CTN. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos documentos e das razões apresentadas pela Impugnante. Entretanto, deve-se adequar os dados do levantamento de acordo com os registros contidos no “Cardex” anexados aos autos pela Autuada, exceto os relativos às entradas por agrupamentos, com retificações nas quantidades referentes às transferências, propostas pela Perita Oficial. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XXII c/c art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75, parcialmente mantida.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos documentos e das razões apresentadas pela Impugnante. Entretanto, deve-se adequar os dados do levantamento de acordo com os registros contidos no “Cardex” anexados aos autos pela Autuada, exceto os relativos às saídas por agrupamentos, com retificações nas quantidades referentes às transferências, propostas pela Perita Oficial. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75, parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos exercícios de 2000 a 2004 (*Exigência: MI – art. 54, II, da Lei nº. 6.763/75*);

2. falta de escrituração de documentos fiscais, relativos aos exercícios de 2000 a 2004, no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (*Exigência: MI – art. 55, I c/c art. 54, XXXV, “a” da Lei nº. 6.763/75*);

3) entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, realizado nos exercícios fechados de 2000 a 2004 (*Exigências: Entradas Desacobertas – MI – art. 55, XXII c/c art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75; Saídas Desacobertas – ICMS, MR e MI – art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75*).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 6.568/6.668 (Volume 22 do PTA), solicitando, ao final, que seja ela provida e, via de consequência, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, oportunidade em que acostou aos autos os documentos de fls. 6.700/14.417 – Volumes 22 a 49).

Após manifestar-se às fls. 14.421/14.495 (Volume 50 do PTA), a Fiscalização acata parcialmente os argumentos da Impugnante e promove a retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 14.508/14.526.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Impugnante reitera os argumentos contidos em sua peça de defesa, contra os quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 14.538/14.542.

Em nova intervenção no processo (fls. 14.543/14.546), a Autuada promove a juntada aos autos dos documentos de fls. 14.548/22.883 (Volumes 50 a 78), que não foram analisados pela Fiscalização, em face das razões expressadas às fls. 22.886 (Volume 78 do PTA).

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 22.891/22.893, que resulta na juntada dos documentos de fls. 22.894/24.371 (Volumes 78 a 83 do PTA), na Manifestação Fiscal de fls. 24.204/24.218 e na retificação do crédito tributário de fls. 24.376/24.380.

Regularmente cientificada da retificação promovida, a Autuada comparece às fls. 24.385/24.414, oportunidade em que reitera sua solicitação de acatamento integral de suas peças defensórias.

Às fls. 24.497/24.498, a AF/BH-2, mediante Ofício nº. 021/2008 é concedido à Autuada o prazo original de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ou pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, fato que resulta em nova manifestação da Impugnante às fls. 24.499/24.548, com anexação aos autos dos documentos de fls. 24.415/25.163 (Volumes 83 a 86).

Após analisar a documentação retrocitada, a Fiscalização promove nova retificação do crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, o que gera novas manifestações da Impugnante e da Fiscalização às fls. 25.181/25.195 e 25.217/25.218, respectivamente (Volume 86).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante parecer de fls. 25.224/25.271 (volume 86), a Assessoria do CC/MG opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, adequando-se os dados do levantamento quantitativo de acordo com os registros contidos no “Cardex” anexados aos autos pela Impugnante, com exceção dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamentos (agrupamentos de mercadorias), vedado qualquer acréscimo do crédito tributário.

Em sessão realizada no dia 02/02/2010, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, rejeita as prefaciais arguidas e defere a realização da prova pericial requerida pela Impugnante (fls. 25.280 – Volume 86).

Após as providências cabíveis, a Perita Oficial apresenta seu laudo conclusivo às fls. 25.324/25.373 (Volume 87), juntamente com os seus respectivos anexos (fls. 25.374/25.457), cujas conclusões foram comentadas pelas partes envolvidas às fls. 25.756/25.847 (Autuada – Volume 88) e 25.850/25.851 (Fiscalização – Volume 88).

Às fls. 25.458/25.749 (Volumes 87/88), o Assistente Técnico indicado pela Impugnante apresenta seu parecer técnico sobre a matéria objeto da perícia.

---

### ***DECISÃO***

#### **1. Do Laudo Pericial:**

Em apertada síntese, o Laudo Pericial apresentado segue a mesma linha de entendimento contida no parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 25.224/25.271), entendimento este ratificado por esta decisão.

Diante disso, a presente decisão abordará todos os tópicos contidos no Laudo Pericial e no parecer da Assessoria, com pequenas alterações deste, evitando repetições desnecessárias, sem prejuízo da plena compreensão da matéria.

#### **2. Dos Requerimentos da Impugnante após a Perícia:**

A Impugnante questiona o Laudo Pericial, por ela considerado incompleto, afirmando que, em alguns aspectos, a ilustre Perita preferiu reportar-se ao parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 25.224/25.271 – Volume 86), sem, contudo, realizar efetivamente o seu trabalho de análise, investigação e avaliação – questões fundamentais a uma perícia.

Baseando-se na resposta relativa ao quesito nº 24, solicita “*vista de eventuais modificações no lançamento fiscal em razão do laudo pericial, para que possa, inclusive, oferecer suas impugnações*”.

Em suas considerações finais, após ratificar o laudo emitido pelo seu Assistente Técnico, a Impugnante requer: (a) que seja concedida vista à Sra. Perita para que, em razão das impugnações apresentadas, possa ela refazer o seu trabalho ou, no mínimo, explicitar as razões de suas respostas, complementado-as e prestando os devidos esclarecimentos; (b) após a manifestação da Sra. Perita, seja a Impugnada intimada a manifestar-se, caso queira; (c) após a revisão do lançamento fiscal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme resposta ao quesito 14º da Impugnante, que a ela também seja concedida vista, em razão do refazimento da peça fiscal.

No entanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, verifica-se que a perícia solicitada foi realizada com absoluta eficiência, atingindo plenamente os anseios desta Câmara de Julgamento.

O Fato de a sra. Perita ter se reportado ou se alinhado ao pensamento exposto pela Assessoria do CC/MG no parecer de fls. 25.224/25.271 não desqualifica o Laudo Oficial, assim como não o eleva a um patamar superior, pois a Expert, dentro de seu livre arbítrio e de seu conhecimento técnico, apenas expôs o seu entendimento sobre a matéria objeto da presente lide, direito idêntico ao da Impugnante, que, em sentido oposto, se reportou integralmente ao Parecer elaborado pelo seu Assistente Técnico.

Com relação ao quesito 24º, cabe lembrar, inicialmente, o teor do questionamento e da respectiva resposta:

### Quesito nº 24

“Com base nas análises feitas, pode asseverar o Perito que a empresa promoveu as entradas e saídas mencionadas nos anexos ao auto de infração em destaque desprovidas de documento fiscal? Gentileza trazer os elementos de convicção.”

### Resposta

“Esta questão terá a sua definição após os ajustes, demandados neste Laudo Pericial, pelo Fisco. Ao contribuinte será comunicado, oportunamente, as alterações ocorridas em relação ao crédito tributário”.

Na verdade, a Perita Oficial cometeu um equívoco, sob o aspecto prático-formal, ao fazer menção a eventuais alterações do crédito tributário, pois à Fiscalização, assim como à Impugnante, é dado o direito de discordar do Laudo emitido, não sendo, portanto, obrigado a retificar o crédito tributário, em função de ajustes propostos em laudo pericial.

Aliás, a discordância da Fiscalização é patente, bastando, para tanto, uma simples leitura de sua manifestação, onde fica evidenciado, **em especial**, o seu **posicionamento contrário ao acatamento dos dados escriturados no “Cardex”** (controle interno da Contribuinte), **muito utilizado pela Perita**, assim como pela Assessoria do CC/MG, **para fins de proposição de ajustes** no crédito tributário.

Assim sendo, devem ser indeferidos os requerimentos finais da Impugnante, pois inexistente motivação para concessão de vista dos autos à Perita Oficial ou refazimento de seu laudo, bem como para qualquer revisão (*ex officio*) do lançamento fiscal, a não ser a revisão final feita por esta Câmara de Julgamento.

### **3. Da Preliminar Anterior à Perícia - Arguição de Nulidade do AI:**

A Impugnante arguiu a nulidade do Auto de Infração, baseando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(i) embora o feito fiscal tenha abrangido os exercícios de 2000 a 2005, não foi indicado, mencionado ou citado como infringido nenhum dispositivo do RICMS/96, o que, no seu entender, configuraria descumprimento do art. 57, V c/c art. 58 da então vigente CLTA/MG, tornando nulo o presente lançamento (fl. 6.573 da impugnação – volume 22);

(ii) existiriam erros materiais nas planilhas relativas ao levantamento quantitativo; erros de obtenção de dados em documentos contábeis (desconsideração de estoques em poder de terceiros) e erros na apuração de dados (erros nos estoques inicial e final – 2001), que de “per si” seriam ensejadores da nulidade já apontada (fls. 6.575/6.592 da impugnação – volume 22);

(iii) a Fiscalização teria desconsiderado diversos lançamentos constantes nos movimentos contábeis da empresa e devidamente informados por meio do SINTEGRA à SEF/MG. Segundo a Impugnante, a Fiscalização teria excluído do relatório gerado pelo SINTEGRA operações devidamente registradas e gravadas, sem qualquer guarda ou justificativa, legal ou fática;

(iv) não teria sido plenamente cientificada pela Fiscalização sobre as modificações realizadas no crédito tributário (1ª retificação), acarretando prejuízo evidente a sua defesa (fls. 14.529/14.533 da impugnação – volume 50).

Quanto ao primeiro item, percebe-se que a Impugnante equivocou-se em seu argumento, pois os dispositivos do RICMS/96 (Decreto 38.104/96) tidos por infringidos foram devidamente informados pela Fiscalização, tanto no Auto de Infração (fl. 04), quanto no Relatório Fiscal a ele anexado (fls. 08/09).

No que diz respeito aos erros apontados pela Impugnante, deve-se destacar, inicialmente, que inexistem erros aritméticos ou metodológicos nas planilhas elaboradas pela Fiscalização, relativas ao levantamento quantitativo realizado.

Para maior clareza, serão utilizados quadros exemplificativos, referentes ao exercício de 2000, com a mesma técnica adotada pela Fiscalização, contendo alguns dos exemplos (“erros”) indicados pela Autuada:

Planilhas Confecção Própria e Confecção de Terceiros												
Fl. Autos	Exercício	Item	Produto	Descrição	Unid	Estoque Inicial	Entradas	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas Declaradas	Entradas sem NF	Saídas sem NF
						(3)	(4)	(5)	(3+4-5)=(6)	(7)	(7)-(6)=(8)	(6)-(7)=(9)
24	2000	1	48010	Robe Bila Cetim	pç	354,00	3.100,00	3.790,00	-336,00	1.180,00	1.516,00	
24	2000	2	65007	Fronha Rioteen Wilfil	pç	850,00	0,00	44.409,00	-43.559,00	77.377,00	120.936,00	
30	2000	3	64009	Kit Jogo de Cama Casa Duplo Coteminas	pç	0,00	0,00	723,00	-723,00	2.387,00	3.110,00	
30	2000	4	65010	Fronha Coteminas 100%-50/50%	pç	0,00	0,00	240.068,00	-240.068,00	76.991,00	317.059,00	
30	2000	5	15038	Lençol/Fronha Coteminas 1ª Qualidade	pç	238.135,00	0,00	0,00	238.135,00	30.735,75		207.399,25

Planilha Tecidos														
Fl. Autos	Exercício	Item	Produto	Descrição	Unid	Estoque Inicial	Entradas	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas Venda	Saídas Corte	Saídas Declaradas	Entradas sem NF	Saídas sem NF
						(3)	(4)	(5)	(3+4-5)=(6)	(7)	(8)	(7)+(8)=(9)	(9)-(6)=(10)	(6)-(9)=11
18	2000	1	6036	Cetim Imp. Charmuse Est.	m	6.657,00	29.554,90	53.096,85	-16.884,95	20.087,40	26.829,70	46.917,10	63.802,05	
18	2000	2	6138	Tecido 100% Poliéster	m	23.836,30	0,00	53.819,80	-29.983,50	21.631,70	32.853,00	54.484,70	84.468,20	
18	2000	3	16004	Cambraia Braspêrola 499 F	m	61,80	1.255,90	12.582,20	-11.264,50	4.839,45	0,00	4.839,45	16.103,95	
18	2000	4	17008	Camurça Koy Chamoá 1,15	m	250,30	2.918,00	9.900,80	-6.732,50	16.179,60	9.515,20	25.694,80	32.427,30	
18	2000	5	22021	Tecido Secundário 1,40 RM Corte	m	0,00	0,00	378,00	-378,00	55.887,50	0,00	55.887,50	56.265,50	
18	2000	6	19008	Tecido Copacabana I.B.H. Est. 1,92	m	5.660,20	61.784,30	2.409,70	65.034,80	56.327,50	0,00	56.327,50		8.707,30

Quanto aos exemplos supra, os questionamentos da Impugnante são os a seguir indicados, sendo similares aos relativos aos demais exercícios:

20.257/11/3ª Republicado em 28/1/2012 em virtude de retificação da intimação constante da publicação de 30/12/2011 - Cópia WEB

**“1.1.1. Planilha Confecção de Terceiros:**

A coluna 8 representa (ou deveria representar) o resultado da coluna 7 diminuído do valor da coluna 6. Houve sério equívoco na realização da planilha.

No item ‘Kit Jogo de Cama de Casal Duplo Coteminas ao invés de diminuir o valor da coluna 6 (723,00) do número da coluna 7 (2.387,00), a fiscal simplesmente SOMOU OS VALORES, para apurar, na coluna 8, o montante de 3.110,00, quando deveria diminuir, alcançando o valor de 1.664,00. No item ‘Fronha Coteminas 100%-50/50%’, ao invés de diminuir o valor da coluna 6 (240.068,00) do número da coluna 7 (76.991,00), novamente a Sra. Fiscal SOMOU os montantes, alcançando, na coluna 8, o valor de 317.059,00. TAL ERRO OCORREU EM TODA A PLANILHA!...

...

**1.1.2. Planilha Tecidos:**

Nesta planilha houve novo e sério equívoco. A Sra. Fiscal considerou na coluna 6 (ou deveria ter considerado) o resultado da soma entre as colunas 3 e 4, diminuindo o valor da coluna 5. No item código 006 036 ‘Cetim Imp. Charmuse Est’, o valor da soma das colunas 3 e 4 alcança 36.211,90, diminuindo deste resultado o valor de 53.096,85 (coluna 5) o valor encontrado pela fiscal foi 16.884,95, quando deveria ser – 16.884,95, gerando erro em todas as posteriores colunas da mesma linha, eis que os resultados de uma coluna são consequentes das outras. Iguais equívocos se deram no itens códigos 006 138 ‘Tecido 100% Poliéster’, 016 004 ‘Cambraia Braspérola 499 F’, 017 008 ‘Camurça Koy Chamoá 1,15’ e 022 021 ‘Tecido Secundário 1,4 RM Corte’.

**1.1.3. Planilha Confecção Própria:**

Aqui, novamente se depara com infundáveis erros materiais. De igual maneira, os resultados das fórmulas não são verdadeiros. A Sra. Fiscal considerou na coluna 6 (ou deveria ter considerado) o resultado da soma entre as colunas 3 e 4, diminuindo o valor da coluna 5. No item Código 048 010 ‘Robe Bila Cetim Liso Regular’ , o valor da soma das colunas 3 e 4 alcança 3.454,00, diminuindo deste resultado o valor de 3.790,00 (coluna 5) o valor encontrado pela Fiscal foi 336,00, quando deveria ser negativo, ou seja (menos) – 336,00, gerando erro em todas as posteriores colunas da mesma linha, eis que os resultados de uma coluna são consequentes das outras. Igual equívoco se deu no item 065 007 ‘Fronha Rioleen Wilfill’...”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo explicações da Fiscalização, quando da elaboração das planilhas os números negativos foram formatados com a cor vermelha, porém, como a impressão se deu em preto e branco, o realce avermelhado não pôde ser visualizado nas planilhas impressas (fls. 18/22, 24/28 e 30/34), dando a aparência de que os números negativos eram positivos.

Saliente-se que a Fiscalização, quando da 1ª retificação do crédito tributário, promoveu alteração nas planilhas retrocitadas, passando a indicar os números negativos “entre parêntesis”.

Por outro lado, cabe lembrar que sendo X e Y dois números quaisquer, com Y positivo, então (-Y) é negativo e  $X - (-Y) = X + Y$ , ou seja, quando se subtrai de determinado número um outro negativo o resultado equivale à soma dos dois números (X + Y).

Conforme menciona a Fiscalização, “*FICA CLARO pela fórmula colocada na COLUNA 6 (PLANILHAS CONFECÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E TECIDOS) que, quando a SOMA DAS COLUNAS 3 E 4 FOR MENOR QUE A COLUNA 5 O NÚMERO RESULTANTE (6) É NEGATIVO! Se o número da coluna 6 é negativo e a coluna 8 é o resultado de (7) – (-6) ... A resposta é uma SOMA!! Da mesma forma, nas PLANILHAS DE TECIDOS, (9) – (-6), TAMBÉM É UMA SOMA!*”.

Portanto, não ocorreram os erros de soma apontados pela Impugnante e, sim, um problema na impressão dos dados “negativos”, que foi devidamente sanado pela Fiscalização.

Tomando como exemplo o item “1” da “Planilha Tecidos” retrocitada, a SOMA em questão pode ser entendida da seguinte forma (Produto 6036 - Cetim Imp. Charmuse Est.):

Estoque Inicial:	6.657,00 m
(+) Compras:	29.554,90 m
(=) Mercadoria Disponível:	36.211,90 m
(-) Saídas Declaradas:	46.917,10 m
(=)	- 10.705,20 m (entradas sem NF de 10.705,20 m)

Ora, se as saídas declaradas já superavam em 10.705,20 metros o total disponível da mercadoria no estabelecimento (EI + Entradas Declaradas), então o estoque final deveria ser nulo (zero). Como no Registro de Inventário constava um estoque de 53.096,85 m, este estoque também é proveniente de entradas desacobertadas de documentação fiscal, cujo montante passa a ser de 63.802,05 m (63.802,05 m = 10.705,20 m + 53.096,85 m).

Quanto aos “erros de obtenção de dados em documentos contábeis”, há que se dizer que no livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 1999 a 2004 (fls. 6.295/6.566 – volumes 20/21) inexistia qualquer informação sobre estoques em poder de terceiros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De toda forma, a Fiscalização acatou os argumentos da Impugnante e promoveu as alterações descritas às fls. 14.434/14.457 e nas planilhas de fls. 14.515/14.527 (volume 50).

No que diz respeito aos “erros na apuração de dados”, a Fiscalização, reconheceu o equívoco cometido relativamente à planilha “Confecção Própria”, ano de 2001, quando tomou indevidamente como estoques inicial e final “valores monetários”. As retificações foram efetuadas na planilha acostada às fls. 14.515 (volume 50).

Foi detectado também um erro no item Fronha Coteminas 100% -50%/50%, código 065 010, na planilha Levantamento Quantitativo – Confecção Terceiros – Ano 2004. Ao coletar o dado do Estoque Inicial (LRI 2003), a Fiscalização equivocou-se ao adotar o valor de 4.525 peças (valor imediatamente acima no livro), quando o correto seria 99.089. Erro também prontamente corrigido.

Noutro enfoque, deve-se ressaltar que o argumento da Autuada de que a Fiscalização teria desconsiderado diversos lançamentos constantes nos movimentos contábeis da empresa e devidamente informados por meio do SINTEGRA à SEF/MG e que teria excluído do relatório gerado pelo SINTEGRA operações devidamente registradas e gravadas, sem qualquer guarida ou justificativa, legal ou fática, não se coaduna com a realidade.

O que se constata, na verdade, é que várias notas fiscais anexadas à impugnação não constavam nos arquivos eletrônicos entregues à Fiscalização, podendo ser citadas, a título de exemplo, as notas fiscais relativas às importações de mercadorias do exterior e de transferência de filiais para a matriz (Autuada), cada uma delas minuciosamente analisadas pela Fiscalização às fls. 14.429/14.432 e 14.472/14.482 (volume 50).

Além disto, a Impugnante afirma às fls. 14.546, alínea “e”, que *“os arquivos magnéticos remetidos ao fisco não foram elaborados corretamente, resultando em diferenças inexistentes, quando comparadas aos documentos fiscais pertinentes”*.

Aliás, as alegadas inconsistências foram objeto do item “1”, da diligência de fls. 22.891/22.893 (volume 78), por meio da qual foi solicitado à Fiscalização que intimasse a empresa autuada, concedendo-lhe prazo para comprovar documentalmente (*Notas Fiscais*) as eventuais inconsistências por ela verificadas nos arquivos magnéticos.

Conforme já salientado anteriormente, as únicas notas fiscais que não haviam sido incluídas no levantamento inicialmente elaborado foram as de remessa/retorno de industrialização, pois no livro Registro de Inventário, relativo aos exercícios de 1999 a 2004 (fls. 6.295/6.566 – volumes 20/21) inexistia qualquer informação sobre estoques em poder de terceiros (*os documentos relativos a remessas/retornos de mercadorias e que constavam nos arquivos eletrônicos haviam sido inseridos na totalização de entradas e saídas, mas desconsiderados no levantamento via subtração do montante apurado*).

Porém, a Fiscalização acatou os argumentos da Impugnante e promoveu as alterações descritas às fls. 14.434/14.457 e nas planilhas de fls. 14.515/14.527 (volume 50).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmação da Impugnante de que não teria sido plenamente cientificada pela Fiscalização das modificações realizadas no crédito tributário (1ª retificação), acarretando prejuízo evidente à sua defesa, foi muito bem refutada pela Fiscalização, nos seguintes termos:

### “DO OFÍCIO ENVIADO AO CONTRIBUINTE

A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da AF/BH-2, e cumprindo rigorosamente o que determina a legislação, enviou no dia 29 de agosto de 2006 o OFÍCIO AF/BH-2/SPTA/Nº 152/2006 (fl.14527), onde remete o DCMM, 01 ANEXO (Relatório Fiscal e Planilhas) e COMUNICA que o crédito tributário foi reformulado.

No mesmo ofício informa sobre prazo para vista, pagamento ou parcelamento, com a capitulação legal - art.100 § 1º c/c art. 113 § 1º ambos da CLTA:

...

Informa ainda o ofício, que o PTA encontra-se na AF e o endereço.

Está claro, portanto, que a Administração Fazendária CUMPRIU RIGOROSAMENTE o que determina a legislação tributária, uma vez que informou a alteração do crédito, o prazo para pagamento com reduções, para vista e o local onde o processo se encontrava. A legislação faculta inclusive que seja fornecida cópia do PTA ao interessado.

Não vejo, portanto, justificativas para a alegação do Sr. Procurador de que não possuía elementos para avaliar as alterações realizadas no PTA. Recebeu a comunicação, prazos lhe foram dados, o PTA foi-lhe disponibilizado. O que mais queria? Não pode imputar ao poder público a responsabilidade de sua inércia! Não conheceu por desinteresse! As conseqüências são de sua inteira responsabilidade!

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL – ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA FISCALIZAÇÃO

Esta fiscalização respeitando os direitos do contribuinte fez uma meticulosa análise dos documentos e argumentos apresentados pelo Sr. Procurador por ocasião de sua manifestação quanto ao Auto de Infração lavrado contra o contribuinte Valadares Tecidos. Como conseqüência, foram realizadas alterações no crédito tributário acompanhadas de minuciosas explicações, para que não houvesse dúvidas a respeito do que estava sendo alterado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluída a fase de revisão/alteração e elaboradas as planilhas necessárias à sua mensuração, procedeu-se à alteração do DCMM, parte integrante do AI. NÃO FOI LAVRADO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO, apenas houve alteração do AI original.

Tudo foi feito dentro das previsões e ritos legais...

Tanto a lavratura do AI como sua alteração foram realizadas com base em documentos fiscais apresentados pelo contribuinte à fiscalização. O trabalho foi baseado em técnica fiscal já consolidada (Levantamento Quantitativo), não cabendo interpretações. O acompanhamento das planilhas e documentos apresentados permitem o perfeito entendimento de tudo o que foi feito. Na Manifestação Fiscal anterior, esta fiscalização buscou ser mais clara e detalhada possível, citando nominalmente documentos fiscais e sua localização no PTA (folhas). Todo o trabalho foi baseado em documentos, todos pensados à peça fiscal. Enfim, tudo foi feito para tornar transparente as ações do fisco. Não há omissões de dados ou de documentos ou de explicações necessárias ao entendimento da autuação.

Restou provado nesta fase do processo que não houve interesse do procurador do contribuinte em analisar as alterações procedidas pela fiscalização em resposta às suas alegações..."

Por outro lado, após o cumprimento da diligência de fls. 22.891/22.893 (volume 78), a Impugnante teve novos prazos para aditamento a sua impugnação, tendo plena ciência de todos os esclarecimentos prestados pela Fiscalização, o que afasta por completo qualquer possibilidade de arguição de cerceamento de defesa.

Portanto, embora seja inegável a existência de equívocos cometidos pela Fiscalização, tal fato não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 92 do RPTA (art. 60 da extinta CLTA/MG), pois se tratam de erros materiais, prontamente sanados, assim que detectados.

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

O mesmo se pode dizer em relação às retificações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização, que tiveram origem não só nos erros citados, mas também em inconsistências dos arquivos eletrônicos entregues pela Autuada ao Fisco, em notas fiscais não declaradas nestes arquivos (nota fiscal de importação, de transferências, etc.), em informações incorretas contidas no livro Registro de Inventário e em função das diversas intervenções e apresentações de novos documentos pela Impugnante, o que por si só demonstra o integral respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório pleno.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, do ponto de vista formal, o presente lançamento atende a todos os requisitos previstos na legislação vigente (RPTA – art. 89), não havendo que se falar em nulidade do lançamento ou em cerceamento de defesa.

### **4. Do Mérito:**

#### **4.1. Das arguições de Decadência:**

##### **a) Exercícios de 2000 e 2001:**

Em sua impugnação originalmente apresentada (fls. 6.568/6.668 – volume 22), a Impugnante arguiu a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 03/01/2001, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, que estabelece que o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002, findando-se, portanto, em 31/12/2006.

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 22/11/2005, sendo o Sujeito Passivo formalmente cientificado somente em 03/01/2006 (fls. 14.499 – volume 50), data da formalização definitiva do crédito tributário em apreço.

Diante desses dados, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de promover o lançamento, relativamente ao exercício de 2001.

Quanto ao exercício de 2000, conforme já salientado anteriormente, a Fiscalização reconheceu a decadência do crédito tributário a ele relativo, manifestando-se da seguinte forma (fls. 14.427):

“Depois de diversas tentativas frustradas de se entregar o AI para formalização do crédito tributário ao contribuinte através de sua advogada a Sra. Mônica, no dia 28 de dezembro foi entregue ao setor responsável da Secretaria da Fazenda três volumes (2 caixas com Anexos e 01 envelope com o AI, Relatório Fiscal e Planilhas) com solicitação de entrega urgente por AR, tendo em vista o prazo decadencial (Ano 2000). Todos os volumes foram entregues aos Correios no dia 28 de dezembro. As caixas contendo os Anexos foram entregues ao contribuinte no dia 29 de dezembro e o envelope contendo o AI no dia 03 de janeiro de 2006 (?). Anexo os documentos que comprovam o ocorrido.

Sendo assim, uma vez que o crédito tributário só foi formalizado no dia 03.01.2006, entendo ter razão o Sr. Procurador do contribuinte quanto à decadência do ano 2000. Serão realizadas as exclusões necessárias.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exclusão das exigências relativas ao exercício de 2000 pode ser observada no crédito tributário demonstrado às fls. 14.513 (1ª retificação – volume 50) e 25.176 (última retificação – volume 86), respectivamente.

### **b) Exercícios de 2001 a 2003:**

Diante da diligência de fls. 22.891/22.893 (volume 78) e após minuciosa análise dos novos documentos acostados aos autos pela Impugnante (fls. 22.897/24.203 – volumes 78/82), a Fiscalização promoveu nova retificação do crédito tributário, oportunidade em que reemitiu o Auto de Infração (fls. 24.372/24.374 – volume 83) e concedeu à Autuada prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100, § 1º c/c art. 113, § 1º da CLTA/MG, para vista dos autos ou pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas.

Às fls. 24.497/24.498 (volume 83), mesmo não tendo ocorrido, à época, retificação do crédito tributário distinta da citada acima, a AF/BH-2, por meio do Ofício nº. 021/08, de 10/04/08, achou por bem conceder à Autuada o prazo original de 30 (trinta) dias “*para apresentação de impugnação ou pagamento ou parcelamento, nos termos da legislação vigente, ou ainda para vista ao processo em referência*”.

Em função desses fatos, a Impugnante argumenta que ocorreu um novo lançamento em abril de 2008, “*em expressa substituição ao anterior que, por isso mesmo, deixou de existir por iniciativa da própria fiscalização! Contados cinco anos, retroativamente, a partir de tal data, chega-se a abril de 2003. Portanto, o Estado perdeu, por decadência, o direito a lançar e exigir o ICMS (e os respectivos acessórios) em relação a todo e qualquer período anterior a abril de 2003*”.

Em resumo: por entender que houve lavratura de novo Auto de Infração em abril de 2008, ainda que com mesma numeração, a Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a abril de 2003, baseando-se no mesmo dispositivo legal citado no subtópico anterior (150, § 4º do CTN).

Ocorre, entretanto, que não houve lavratura de novo Auto de Infração, mas sim a sua reemissão, com o mesmo relatório, narrando as mesmas irregularidades, sem qualquer alteração nos dispositivos tidos por infringidos e naqueles relativos às penalidades aplicadas, ou seja, não houve aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, únicas hipóteses em que, por mandamento legal (art. 120, § 1º do RPTA), seria necessária a concessão do prazo de trinta dias à Autuada.

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

§ 1º. Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

Nada impede que a Fiscalização reemita o Auto de Infração e o respectivo DCMM a cada retificação do crédito tributário que promover, pois tal fato não caracteriza a formalização de novo lançamento, desde que não haja inclusão de nova fundamentação legal ou material, conforme salientado acima.

Ora, confrontando-se o Auto de Infração originalmente lavrado (fls. 03/05) com o reemitido (fls. 24.372/24.374), a única alteração que se percebe é a exclusão das exigências relativas ao exercício de 2000, no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)” do AI, uma vez que a Fiscalização acatou a arguição de decadência das exigências vinculadas ao referido exercício.

Com a mesma fundamentação contida no subtópico anterior, verifica-se que a formalização do crédito tributário relativo aos exercícios de 2001 a 2003 foi efetuada dentro do prazo legal previsto no art. 173, inciso I do CTN, devendo ser afastada, portanto, a arguição de decadência para os exercícios em questão.

### **4.2. Irregularidade “1” - Obrigação Acessória - LRCPE:**

A acusação fiscal refere-se à falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, devidamente escriturado e registrado na repartição fiscal (exercícios de 2001/2004), e falta de escrituração de documentos fiscais no mencionado livro.

Por não possuir o livro, foi exigida da Contribuinte a penalidade prevista no art. 54, II da Lei nº 6.763/75 (fls. 07), lembrando que a exigência relativa ao exercício de 2000 foi cancelada pela Fiscalização, uma vez atingida pela decadência.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro.

**Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original:**

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal - por livro - 3 (três) UPFMG;

(...).

Pela falta de escrituração dos documentos fiscais no referido livro foi capitulada a penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, porém, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN), o valor da penalidade exigida foi a prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea “a” do mesmo diploma legal, por ser mais favorável ao Sujeito Passivo (fls. 07), no valor equivalente a 1.000 UFEMGs por livro fiscal (2001/2005).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

### **Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004**

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

### **Efeitos a partir de 06/08/2004.**

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - 1.000 (mil) UFEMGs por livro fiscal,

Corretas as exigências fiscais, pois plenamente caracterizadas as infrações, haja vista que a Impugnante confirma a inexistência e falta de escrituração do LRCPE à época da autuação.

### **4.3. Irregularidade "2" - Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo:**

A irregularidade refere-se a entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, realizado nos exercícios fechados de 2001 a 2004.

Quanto às entradas desacobertadas, a exigência fiscal se restringiu às Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6.763/75, para os fatos ocorridos até 31/10/2003, e no art. 55, inciso II, alínea "a" da mesma lei, no que se refere aos fatos ocorridos a partir de 01/11/2003.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

### **Efeitos a partir de 1º/11/2003**

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

**Revogado pelo art. 43, I, "j" e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003.**

XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.

No que toca às saídas desacobertadas, as exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Antes da análise de mérito propriamente dito, serão a seguir reproduzidas as informações prestadas pela Fiscalização relativas ao processo produtivo da empresa autuada e a maneira como foi elaborado o trabalho fiscal:

### “PROCESSO PRODUTIVO

Trata-se de uma indústria de confecção e atacadista, uma vez que:

- compra e vende confecções de terceiros
- compra e vende tecidos
- compra tecidos e os transforma em confecções (que vende).

A maioria de suas operações de saída tributadas é de transferência para suas filiais.

Não são realizadas todas as etapas de confecção na matriz, apenas o CORTE, e não é de todas as peças.

Na PRODUÇÃO DE CONFECÇÕES PRÓPRIAS utiliza de duas sistemáticas:

**CORTA O TECIDO EM SEU ESTABELECIMENTO E ENVIA AS PEÇAS CORTADAS PARA FACÇÃO EM EMPRESAS DENTRO E FORA DO ESTADO.**

O registro desse procedimento (corte) é feito na planilha “Controle de Corte”, apresentada à fiscalização (Fls 3655 a 3811).

Na coluna “Tecido” está a descrição do tecido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na coluna “Referência” está o código do tecido.

Na planilha estão descritas a metragem – a quantidade enviada para o corte, o quantum do corte (=peça) e a sobra (retalho inútil).

Esse tecido gera um produto que também está descrito na planilha.

Na coluna “Artigo” está a descrição do produto (=nome).

Na coluna “Referência” está o código do produto.

Também estão ali descritos os tamanhos das peças e a quantidade de peças.

Neste momento, o tecido enviado para o corte “desaparece”, “nasce” uma peça, com um nome e um código.

AS PEÇAS COM NOME E CÓDIGO são enviadas para outras empresas para montagem, acabamento, etc. (= facção). Nas notas fiscais de saída constam PEÇAS, não tecido.

ENVIA O TECIDO DIRETAMENTE PARA EMPRESAS DE FACÇÃO. As peças “nascem” (recebem um código próprio) fora do estabelecimento da autuada. Neste caso, nos documentos de saída consta TECIDO, não peças.

A autuada também COMPRA TECIDO e VENDE (ou transfere) TECIDO.

Nesse caso as notas de saída são de TECIDO.

Da mesma forma, a autuada COMPRA E VENDE CONFECÇÕES DE TERCEIROS.

Todas essas informações podem ser facilmente comprovadas por notas fiscais de entradas/saídas.

### TRABALHO FISCAL

Considerou-se SAÍDA, além das saídas “normais”, o tecido enviado para corte, constante do CONTROLE DE CORTE, porque, embora essa saída não seja acobertada por documento fiscal, foi uma saída de fato, pois naquele momento o tecido foi transformado em peça de confecção e “desapareceu” do estoque. O CONTROLE DE CORTE foi apresentado à fiscalização no momento da realização do trabalho e aceito como controle interno.

Para saber o que era CONFECÇÃO PRÓPRIA e CONFECÇÃO DE TERCEIROS foi solicitado à autuada a RELAÇÃO DE MERCADORIAS. A funcionária responsável entregou a relação com produtos GRIFADOS, que seriam as CONFECÇÕES DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERCEIROS e os SEM GRIFO as CONFECÇÕES PRÓPRIAS (Fls 3607 a 3653).

Além dos documentos e livros fiscais, a autuada foi intimada (em 24 de novembro de 2004) a apresentar os ARQUIVOS ELETRÔNICOS de registros dos documentos fiscais correspondente à TOTALIDADE das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no período de 01.01.1999 a 31.10.2004. (INTIMAÇÃO ANEXA).

Como a empresa não possuía tais arquivos, foi dado um prazo maior para serem gerados e dispensado o ano de 1999, por causa da finalização do ano de 2004.

Em 12 de janeiro de 2005 foi entregue um CD, contendo os dados solicitados de **2000, 2001 e 2002**. (ANEXO O "CD" E O RECIBO DE ENTREGA). Os arquivos referentes ao ano de 2003 e 2004 foram entregues via SINTEGRA.

Tendo em mãos as informações em meio magnético optou-se por realizar o LEVANTAMENTO QUANTITATIVO GLOBAL em período fechado, que como o próprio nome indica, trata-se do confronto entre as QUANTIDADES de produtos entradas e saídas do estabelecimento, considerando-se, naturalmente, as QUANTIDADES em estoque. Para isso, foi usado um programa desenvolvido pela Secretaria da Fazenda: o ANVII. Esse programa permite que, através da leitura do Registro 54 (itens da nota fiscal) do arquivo eletrônico tenha-se, através do CÓDIGO DO PRODUTO, a listagem de TODAS AS NOTAS FISCAIS (ENTRADA E SAÍDA) em que consta esse produto. Essa listagem disponibiliza:

CFOP

CNPJ (Remetente, no caso de Entradas e destinatário, no caso de Saídas)

Data da emissão do documento

Modelo e Série do documento

Número da Nota Fiscal

Valor do Produto

Base de Cálculo ICMS

Alíquota

Valor ICMS

Quantidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar que os dados acima referem-se de forma individualizada AO PRODUTO que se está trabalhando.

Estabelecidos alguns critérios de escolha de quais produtos iriam ser pesquisados foram geradas listagens desses produtos (Entradas e Saídas- Fls. 36 a 3604).

As QUANTIDADES foram levadas nas planilhas LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

Buscou-se nos Livros Registro de Inventário os valores do Estoque Inicial e Final.

No caso dos TECIDOS, foram considerados como tendo saído, as quantidades constantes no Controle de Corte, além das constantes nas notas fiscais de saída, claro.

Desprezadas as diferenças apuradas consideradas sem relevância, chegou-se às planilhas apresentadas neste PTA.

Neste ponto do trabalho é feita a VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS. TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA e NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (ESSAS POR AMOSTRAGEM) relativas aos produtos. Confrontam-se todos os dados apresentados no arquivo eletrônico e constantes da listagem acima com os documentos entregues pelo contribuinte à fiscalização. Como os códigos dos produtos nas notas fiscais de entrada foram colocados manualmente na empresa, foram tiradas cópias desses documentos que estão anexas neste PTA. Da mesma forma, são checados os registros desses documentos nos livros fiscais (Entrada e Saída).

Na planilha LEVANTAMENTO QUANTITATIVO é feito o confronto de todas as informações coletadas, que resultam em Entrada ou Saída Desacobertada OU em NENHUMA DIFERENÇA, isto é, os dados informados relativos àqueles produtos estão corretos. No trabalho fiscal constam apenas os produtos em que houve diferença que a fiscalização considerou relevante.

Importante destacar que os DADOS CONSTANTES DO ARQUIVO ELETRÔNICO FORAM FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. Pelo CD que ora anexo é possível conferir ONDE foram geradas as informações e checá-las com as aqui apresentadas.

Quanto a INTEGRIDADE DOS DADOS APRESENTADOS, o programa usado (ANVII) emite um relatório CONTAGEM DE TIPO DE REGISTRO/RECIBO DE ENTREGA, onde são totalizados todos os registros do arquivo entregue à fiscalização. Ele nos possibilita

conferir a existência de registros no arquivo texto, isto é, se do arquivo constam os tipos de registros cuja entrega é obrigatória (50, 54, 75, por ex.), também informa quantos registros de cada tipo. Além dessa informação nos dá o tamanho do arquivo e o CÓDIGO DE INTEGRIDADE DO ARQUIVO MAGNÉTICO, ASSINATURA DIGITAL, DENOMINADO “CYCLIC REDUNDENCY CHECK – CRC 32 BIT” E “MD5 256-BITS”. Esse código é um número gerado criptograficamente quando o arquivo é gerado pelo contribuinte e garante a integridade dos dados ali informados. Qualquer alteração dos dados gerará um outro código.

Anexo os relatórios de Contagem de Tipo de Registro do período fiscalizado (...).

Diante das informações supra, verifica-se que a Fiscalização, em função das peculiaridades das atividades da empresa autuada, subdividiu o levantamento quantitativo em três categorias distintas, quais sejam:

**(i) Tecidos:**

- Fls. 18/22: Resumo geral do levantamento originalmente elaborado;
- Fls. 36/1.552 (até o Volume 5): Levantamento dos totais de entradas e saídas de cada tipo de tecido;
- Fls. 3.654/3.811 (Volume 12): Planilha Controle de Corte - controle interno do contribuinte aceito pela Fiscalização para obtenção das saídas de tecidos para corte;
- Fls. 3.812/6.164 (Volumes 12/20): Cópias das notas fiscais.

Para fins do levantamento realizado, a Fiscalização considerou como saídas de tecidos, além das informadas nas respectivas notas fiscais, o tecido enviado para corte, constante do “Controle de Corte”, porque, embora essa saída não seja acobertada por documento fiscal, foi uma saída de fato, pois naquele momento o tecido foi transformado em peça de confecção e “desapareceu” do estoque. O “Controle de Corte” foi apresentado à Fiscalização no momento da realização do trabalho e aceito como controle interno.

**(ii) Confecção Própria:**

- Fls. 24/28: Resumo geral do levantamento originalmente elaborado;
- Fls. 1.554/2.909 (Volumes 5/9): Levantamento dos totais de entradas e saídas de cada produto;
- Fls. 3.654/3.811 (Volume 12): Planilha Controle de Corte - controle interno do contribuinte aceito pelo Fisco para obtenção das saídas de tecidos para corte.

**(iii) Confecção de Terceiros (Aquisições de produtos acabados diretamente de terceiros):**

- Fls. 30/34: Resumo geral do levantamento originalmente elaborado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Fls. 2.911/3.604 (Volumes 9/12): Levantamento dos totais de entradas e saídas de cada produto;
- Fls. 3.605/3.653 (Volume 12): Relação de mercadorias de confecção própria e de terceiros (código e descrição);
- Fls. 6.165/6.299 (Volume 20): Cópias das notas fiscais de entrada.

Em todos os levantamentos, a Fiscalização apurou as “Saídas Reais” por meio da fórmula “Saídas = Estoque Inicial + Entradas – Estoque Final” ( $S = EI + E - EF$ ), sendo os estoques inicial e final obtidos no livro Registro de Inventário acostado às fls. 6.295/6.566 (Volumes 20/21).

As “Saídas Reais” calculadas na forma acima foram então comparadas com as saídas declaradas pela empresa autuada (saídas com notas fiscais), sendo apuradas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A apuração de entradas desacobertas ocorre quando as saídas declaradas são superiores às saídas calculadas. Quando ocorre o inverso, apuram-se saídas desacobertas de documentos fiscais. Em resumo:

- $EI + E - EF - S < 0$  (resultado negativo) implica em Entradas desacobertas;
- $EI + E - EF - S > 0$  (resultado positivo) implica em Saídas desacobertas.

Portanto, as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02, decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal da Contribuinte.

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Neste sentido, deve-se destacar que a Impugnante, em suas diversas intervenções no processo, anexou às suas peças defensórias um número bastante expressivo de documentos, conforme relação contida no relatório inicial, e apresentou vários argumentos que foram acatados pela Fiscalização, **gerando 3 (três) retificações do crédito tributário, que foram minuciosamente relatadas no parecer de fls. 25.224/25.271.**

### Dos Argumentos Remanescentes da Impugnante:

Os questionamentos da Impugnante que ainda remanescem referem-se aos seguintes tópicos:

- Agrupamentos de mercadorias;
- Diferenças nas saídas de tecidos para corte (Mapa Controle de Corte);
- Notas Fiscais de importação de mercadorias (codificação de tecidos não acatada pela Fiscalização);
- Entradas de mercadorias da COTEMINAS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Questionamentos Diversos (mercadorias em poder de terceiros, diferenças nas transferências de mercadorias, devoluções, remessas/retorno de industrialização, etc.)

Estas questões serão analisadas de forma individualizada, com o maior nível de detalhamento possível, com o intuito de possibilitar a plena compreensão da matéria.

### **Dos Agrupamentos de Mercadorias:**

A Impugnante define da seguinte forma os agrupamentos de mercadorias:

“Nas aquisições de produtos, e dependendo do resultado das vendas, a empresa junta tipo semelhantes de mercadorias, criando verdadeiros ‘Kit’s’, visando melhorar as condições de comercialização. Assim, mercadorias que deram entrada por unidade (ex: lençol, fronha, toalhas de rosto e de banho), para uma melhor comercialização são reunidas para venda em conjunto (ex: conjuntos de banho, cama e mesa).

Isso ocorre, naturalmente, com lençóis, fronhas, toalhas, etc.

Também são agrupados produtos similares, para a criação de uma ‘banca promocional’, tudo visando facilitar a venda.

Todos os produtos já deram entrada na empresa, com notas fiscais de aquisição, e as vendas realizadas ocorrem com as respectivas notas fiscais de venda. O que ocorre é que quando realizados os agrupamentos, os produtos perdem a sua referência interna anterior (até para não se confundir com outros) e a eles é dada uma nova referência. Mas fato é que as mercadorias sempre foram da empresa, e nela adentraram acompanhadas de documentos fiscais.

Impõe-se esclarecer que os agrupamentos são feitos para facilitar a venda ou para o relançamento de um produto, ou mesmo para simples uniformização de procedimentos comerciais e, especialmente, quando há alteração na forma de comercialização (ex: entrada de tecido, saída de lençol, em razão da transformação daquela mercadoria nesta).

Como já dito, após a entrada de alguns produtos em estoque (devidamente documentados) sob uma referência, surge a necessidade de se ‘transferir’ parte e/ou sua totalidade para outra referência definitiva. Sob esta última que será posteriormente transferida para as filiais e então comercializadas (constituindo então o fato gerador do imposto).

Os agrupamentos ocorrem, também, quando determinado produto está em estoques e numerações esparsas em determinada filial. Em tais ocasiões, todos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os produtos voltam para a matriz, para que se forme um grupo completo e encaminhe a uma determinada filial.

Nos 'AGRUPAMENTOS POR REFERÊNCIA', por não se tratarem de circulação de mercadorias não existe emissão de documento fiscal, haja vista que ocorre somente a transferência contábil (de uma referência inicial no inventário para outra referência definitiva). Acrescenta-se que todos os agrupamentos são registrados no controle de estoque informatizado.

Este procedimento não gera qualquer prejuízo para o erário, a uma, porque não ocorre fato gerador do ICMS, não existindo por consequência obrigação de recolhimento nesta etapa já que se trata de movimentação intra-estoque, não sendo caracterizada a circulação de mercadorias, a duas, porque as mercadorias agrupadas por referência serão em uma etapa posterior transferida para as filiais, quando ocorrerá o fato gerador do ICMS, e então dependendo da demanda finalmente comercializada, ocorre nesta ocasião o fato gerador do imposto e com ele a obrigação do seu recolhimento (obviamente em situações nas quais não existam créditos).

Ocorre que a fiscalização ao desconsiderar a realidade narrada acima, acabou apontando saídas desacobertas de documentação fiscal (naquelas referências que cederam produtos a outra referência) e entradas desacobertas de documentação fiscal (naquelas referências que receberam produtos).

Assim, considerando o exposto acima conclui-se que na realidade não ocorrem tais infrações, quais sejam entradas e saídas sem notas fiscais. Na realidade, de acordo com o inventário bem como os relatórios, ocorrem a saída de uma referência e a correspondente entrada em outra(s) referência(s), tudo isto dentro do estoque da empresa.

Tal movimentação pode ser visualizada inclusive no próprio relatório elaborado pela fiscalização na sua planilha 'Levantamento Quantitativo de Tecidos Ano 2004', conforme demonstrado seguinte:

Produto: 019025

Descrição: Percal Cotem 2.50 LISO/EST LD

Acusação: SAÍDA sem NF: 197.460,00

Produto: 019042

Descrição: Perkaleen Coteminas Liso 2.00

Acusação: ENTRADA sem NF: 197.460,00"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se, inicialmente, que inexistiu nos autos qualquer controvérsia entre a Fiscalização e o Sujeito Passivo no tocante aos produtos obtidos a partir da transformação de tecidos (ex: entrada de tecido, saída de lençol), pois, conforme já salientado, o levantamento quantitativo foi subdividido em três espécies distintas: o primeiro abrangendo exclusivamente tecidos, o segundo referente à “Confecção Própria” e o último envolvendo apenas “Confecção de Terceiros” (aquisições de produtos acabados diretamente de terceiros).

No que diz respeito aos tecidos, a Fiscalização efetuou o levantamento das operações envolvendo os próprios tecidos (compras, vendas, transferências, etc.), mas incluiu no levantamento, por meio de dados coletados em documentos de controle interno da Contribuinte (Controle de Corte), a metragem linear de cada tecido enviado para corte e transformação.

O produto resultante da transformação possui um código próprio e neste código são efetuadas as entradas e saídas, sendo as entradas representadas pelas peças confeccionadas e as saídas pelas respectivas notas fiscais emitidas.

Assim, o exemplo citado pela Impugnante (entrada de tecidos, saída de lençol) nem se trata de “Kit” ou agrupamento propriamente dito e sim de transformação, assim entendida a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (art. 222, inciso II, alínea “a” do RICMS/02), ou seja, a nota fiscal de saída deve ser emitida de acordo com a classificação fiscal relativa à espécie nova produzida.

Os demais “Kit’s” ou agrupamento/reunião de mercadorias a que faz alusão a Impugnante não resulta em um novo produto ou unidade autônoma, com finalidade e características específicas, distintas daquelas atribuídas aos itens que o compõem (montagem – art. 222, inciso II, alínea “c” do RICMS/02) e, por tal motivo, as notas fiscais de saída devem ser emitidas com informação de cada produto individualizado, com os seus respectivos códigos (NCM e codificação interna).

Corroborando o entendimento supra, a resposta à Consulta de Contribuinte nº 175/2008:

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que adota o sistema de débito e crédito como regime de apuração do ICMS, informa ser uma indústria têxtil e possuir unidades integradas de fiação, tecelagem, acabamento e confecção de produtos têxteis (linha de cama, mesa e banho, confeccionados das linhas de bebê e acessórios para berço e infanto-juvenil), destinados aos mercados atacadistas, varejistas e de confecção em geral.

(...)

Esclarece que esse processo de industrialização vai desde a fiação, com a entrada para processamento do algodão em pluma, passando pela tecelagem, acabamento (alveijamento, tingimento e estamparia) e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confeção até a expedição do produto final aos diversos clientes localizados em todo o território nacional.

**Afirma que, dentre os seus produtos, comercializa um kit composto por um lençol, um virol, uma fronha, um travesseiro, um trocador de bebê, um edredon e três protetores de berço. Esse kit é acompanhado de três bonecas**, adquiridas de indústrias mineiras com a alíquota de 18%, que são colocadas dentro da embalagem como forma de agregar valor ao produto e diferenciá-lo dos produtos oferecidos no mercado.

Entende que o referido kit é uma das espécies de industrialização prevista na alínea “c”, inciso II, art. 222 do RICMS/2002 (montagem) e, portanto, estaria sujeito à alíquota de 12%, conforme disposto no art. 42, inciso I, subalínea “b.55”, e não à aplicação da alíquota média conforme determina os §§ 16 e 17 desse mesmo artigo.

Isso posto, formula a seguinte CONSULTA:

- 1 – Está correto o seu entendimento?
- 2 – Caso contrário, qual o procedimento correto?

RESPOSTA:

1 e 2 - Inicialmente, ressalte-se que a alíquota de 12% (doze por cento) de que trata a subalínea “b.55”, inciso I, art. 42 do RICMS/2002 aplica-se às operações com mercadorias que possam ser perfeitamente enquadradas como sendo de vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas por estabelecimento industrial e destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

No caso em comento, para se definir se o kit pode ser enquadrado dentre essas mercadorias, bem como se a sua montagem enquadra-se na espécie de industrialização prevista na alínea “c”, inciso II, art. 222, Parte Geral do citado RICMS/2002, é necessário que seja classificado como um produto novo ou unidade autônoma, com finalidade e características específicas distintas daquelas atribuídas aos itens que o compõem.

Assim, **o kit não poderá ser definido como produto novo ou unidade autônoma, não se configurando a sua montagem como processo de industrialização, caso os itens que o compõem possuam**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**características específicas, que não se modificam quando agrupados, o que parece ser o caso da Consulente. Esses itens deverão ser individualmente considerados na emissão da nota fiscal**, aplicando-se o tratamento tributário previsto para cada um deles. (Grifou-se).

(...).

Como não poderia deixar de ser, a formação de “Kit’s” ou agrupamentos de mercadorias não encontra óbice na legislação vigente, mas tais agrupamentos devem ser feitos com o cumprimento de obrigações acessórias específicas, como, por exemplo, a emissão de nota fiscal contendo a descrição de cada produto agrupado, caso os itens que o compõem possuam características específicas, que não se modifiquem quando agrupados.

Porém, os alegados “AGRUPAMENTOS POR REFERÊNCIA” supostamente efetuados pela Impugnante são totalmente atípicos e irregulares, uma vez que se referem a uma reunião de produtos em uma ou mais referências (codificação interna), sendo que as notas fiscais emitidas fariam menção somente à(s) referência(s) de destino, como se não tivesse ocorrido nenhum agrupamento.

Todos os “Agrupamentos” efetuados pela Impugnante estão demonstrados nos documentos por ela intitulados “Registros de Agrupamento” (fls. 18.419/18.887 – volumes 63/65). Os exemplos abaixo, contendo entradas e saídas por “Agrupamento” relativas ao produto de código “20 020”, permitem uma melhor compreensão da matéria em apreço:

ENTRADAS x ORIGEM						
Código do Produto	Descrição	Entrada	Código de Origem	Item	Descrição	Unid. Fl. Autos
20020	Lycra Diversas 1,20	680,30	2007	1	Cotele 1,40 Est. Tear	m 18.590
		3.073,40	2020	2	Popeline Diversas Est. 1,40	m 18.590
		3.091,20	4026	3	Popeline Diversas Tinto	m 18.590
		769,30	6007	4	Cetin Jolitex Est. 1,40 Natal	m 18.590
		6.326,00	6010	5	Crepe Madame Sta. Rosa Fio Tinto 1,40	m 18.590
		24,95	6011	6	Peach Skin Unys Est. 1,40	m 18.590
		1.327,80	6023	7	Tecido Decoração Est. 1,40 Elizabeth	m 18.590
		4.264,60	6144	8	Koshibo Ima Est.	m 18.590
		6.957,00	7001	9	Cetin Liso Skaf	m 18.590
		252,20	7007	10	Crepe Liso Aldecon 2401/A	m 18.591
		911,05	7010	11	Tecidos Diversos Liso 1,40	m 18.590
		414,00	7020	12	Crepe Amuzem Imp. Liso 1,50	m 18.590
		6.009,30	7025	13	Tecidos Diversos Texion	m 18.590
		1.847,00	7027	14	Lycra Jacyra Lisa 1,10	m 18.590
		5.561,00	7032	15	Crepe Granulado /Georgete Liso 1,40 Unys	m 18.590
		2.781,90	7048	16	Gabardine Microfibra Imp. Liso 1,50	m 18.590
		8.699,70	7084	17	Tecidos Elastano Favero Diversos 1,40	m 18.590
		1.012,20	8002	18	Flanela Diversas Est. 0,80 Perf	m 18.590
		920,00	8004	19	Flanela Est. 0,80 Itab Campo	m 18.590
		816,60	8025	20	Flanela Julita Renaux Xadrez 1,40	m 18.591
		1.500,00	10020	21	Tafeta Sarkis Liso 1,40	m 18.591
		1.513,10	12001	22	Ponta de Peças Dahuruj	m 18.590
		252,73	12007	23	Panama Imp. Liso 1,50	m 18.591
		5.156,20	12042	24	Cambrala Perolim Brasp. 1,50 4064 5045	m 18.590
		12.000,00	12067	25	Tergal Verão Sarkis Lisa 1,40	m 18.590
		111,90	12085	26	Decorflex Dahuruj Liso 1,40	m 18.591
		8.342,90	12132	27	Perolim Brasperola Diversos Liso 1,50 1ª	m 18.590
		1.424,10	13008	28	Tecido Disney Coteminas Liso/Est. 1,40	m 18.591
		1.600,00	13086	29	Panama Horizonte Est. 1,40	m 18.590
		1.680,00	14009	30	Cetim/Gorgurinho Est. Favero	m 18.591
		1.500,00	14015	31	Xadrez Sarkis 1,40 - Poliester	m 18.591
		658,84	14049	32	Etamine Etaunense Est. 1,40	m 18.591
		4.692,50	15045	33	Tecidos Renaux Diversos Rt	m 18.590
		2.200,00	17001	34	Camurça Diversas Lisa 1,50	m 18.591
		4.000,00	18013	35	Brim Softbrim São José 1,60 Liso	m 18.590
		6.308,80	18047	36	Sarja Lycra Lisa Skaf	m 18.590
		5.386,50	22026	37	Percal Corte N. América	m 18.590
<b>Total:</b>		<b>114.067,07</b>				<b>m</b>

  

SAÍDAS x DESTINO						
Código do Produto	Descrição	Saídas	Código de Destino	Item	Descrição	Unid. Fl. Autos
20020	Lycra Diversas 1,20	255,92	7149	1	Microfibra Eternit Galdo Araújo	m 18.591
		209,05	10020	2	Tafeta Sarkis Liso 1,40	m 18.591
		38,40	11019	3	Layze ARP 044 Bordado Div.	m 18.591
		19,30	14022	4	Atoalhado Raner C/2,2 (Toalha)	m 18.591
		407,00	20016	5	Tecido Liso/Est. RT Manufatora	m 18.591
		1.085,00	21014	6	Tec.Viscose/Polyester Imp. RT.	m 18.591
<b>Total:</b>		<b>2.014,67</b>				<b>m</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No primeiro caso, no período de 01/08/2001 a 31/12/2001, aproximadamente 40 (quarenta) produtos foram agrupados com o tecido “Lycra Diversas 1.20”, cedendo à referência “20 020” aproximadamente 115.000 m (cento e quinze mil metros) de tecidos.

No segundo caso, aconteceu o inverso, ou seja, o produto “Lycra Diversas 1.20”, em 31/12/2001, agrupou-se aos seis produtos acima listados, cedendo um total de 2.015 m (dois mil e quinze metros) de sua referência (Código 20 020).

Em ambos os casos, as notas fiscais de saída fariam menção, de acordo com os dados contidos nos autos, somente aos códigos de referência de “destino”, ou seja, no primeiro caso nas notas fiscais de saída constaria apenas “Lycra Diversas 1.20” (Código 20 020) e, no segundo caso, constariam a descrição dos tecidos relativos às referências “7 149”, “10 020”, “11 019”, “14 022”, “20 016” e “21 014”.

É por este motivo que a Impugnante afirma que “a fiscalização ao desconsiderar a realidade narrada acima, acabou apontando saídas desacobertadas de documentação fiscal (naquelas referências que cederam produtos a outra referência) e entradas desacobertadas de documentação fiscal (naquelas referências que receberam produtos)”, concluindo que não ocorreriam tais infrações (entradas e saídas desacobertadas), pois, no seu entender, ocorre simplesmente uma saída de uma referência e a correspondente entrada em outra(s) referência(s), tudo isto dentro do estoque da empresa.

Acatar esse tipo de argumento **equivaleria** a dar fim em todo e qualquer levantamento quantitativo que venha a ser realizado pela Fiscalização.

Com efeito, como se sabe, se o resultado da equação “Estoque Inicial + Entradas – Saídas – Estoque Final” for igual a zero ( $EI + E - S - EF = 0$ ), então inexistem irregularidades quantitativas na(s) mercadoria(s) analisada(s), exceto se constatados erros nas informações relativas aos estoques, entradas ou saídas.

Assim sendo, se tal tipo de agrupamento pudesse ser acatado, o contribuinte passaria a utilizar a seguinte fórmula para demonstrar a correção de seus procedimentos:

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0$$

Onde,

- $E_{NF}$  = Entradas com NF;
- $E_{AGRUP}$  = Entradas por Agrupamentos
- $S_{NF}$  = Saídas com NF
- $S_{AGRUP}$  = Saídas por Agrupamentos

Se não for necessária a utilização concomitante de entradas e saídas por “agrupamento”, a fórmula acima, **de acordo com cada caso**, poderia ser subdividida em duas outras, quais sejam:

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - EF = 0$$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OU

$$EI + E_{NF} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0$$

Na fórmula primeira, as entradas por agrupamentos serviriam para anular as entradas desacobertas, enquanto que na segunda as saídas por agrupamentos anulariam as saídas desacobertas.

Às fls. 25.466/25.467, o Assistente Técnico da Autuada contesta as fórmulas retrotrancritas, nos seguintes termos:

“(…)

No que concerne às alegações do Assessor com relação à utilização da fórmula acima mencionada, esclarece-se que não é este o procedimento utilizado pela empresa, pois no caso em tela a aplicação da fórmula acima citada para fins de apuração do controle e apuração de estoque da autuada NÃO É PERTINENTE por diversos motivos sendo eles:

a) a aplicação da fórmula acima só seria possível caso a empresa não registrasse em seu controle ‘Cardex’ e em seu livro ‘Registro de Agrupamento’ as movimentações de entrada e saída de produtos e a origem e destino dos mesmos, o que não é o caso em tela, visto que a empresa registra todas as operações em livros auxiliares de controle interno. Os valores de entrada e saída de agrupamentos são valores registrados no ‘Cardex’ em momento anterior à fiscalização, e mais, imutáveis devido ao controle de estoque existente. Então não seria possível, conforme afirmação desta Assessoria, que aduz que ‘No primeiro caso, as entradas por agrupamentos serviriam para anular as entradas desacobertas. No segundo caso, as saídas por agrupamentos anulariam as saídas desacobertas.’, pois o registro de agrupamento foi feito em momento anterior à fiscalização, neste momento o valor apurado pelo fisco de entrada e saídas desacobertas era desconhecido pelo contribuinte.

b) por outro lado, a aplicação da fórmula citada não poderá ser visualizada de forma individualizada. Ou seja, é necessário aplicar a fórmula no CICLO DO AGRUPAMENTO e não somente de forma isolada a um único produto, como quer esta Assessoria. A sua aplicação individualizada leva a entender que o contribuinte estaria anulando **as entradas desacobertas e saídas desacobertas apuradas no Auto de Infração**. Certificou-se que o que ocorre é que as ‘**saídas por agrupamento**’ são anuladas pelas ‘**entradas por agrupamento**’, **pois ao analisar o Ciclo do Agrupamento, as saídas por agrupamento na referência de origem do produto** ao serem



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguir citada, do ponto de vista estático, assim entendida a análise apartada do produto de origem ou de destino:

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0 \text{ (por produto individualizado)}$$

Tanto é que foi salientado que, se não fosse necessária a utilização concomitante de entradas e saídas por “agrupamento” (*o mesmo produto recebendo e cedendo unidades*), a fórmula poderia ser subdividida em duas outras, quais sejam:

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - EF = 0$$

OU

$$EI + E_{NF} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0$$

A observação foi feita porque, no caso dos autos, há ocorrências em que um mesmo produto recebe e cede unidades (entradas e saídas por agrupamento) de forma indefinida, às vezes com permuta recíproca, ainda que em quantidades distintas, ou seja, há casos em que dois produtos permutam quantidades entre si, ora recebendo, ora cedendo unidades de seu estoque.

Assim, a utilização da conjunção “E” pelo Assistente Técnico da Autuada em nada difere, **em termos de resultados quantitativos individualizados**, da expressão “OU”, utilizada pela Assessoria, pois esta analisou os agrupamentos sob o ponto de vista estático (*produto individualizado que recebe ou cede unidades*), enquanto que aquele analisou a mesma matéria sob a ótica **dinâmica**, correlacionando os produtos que cedem e recebem as unidades agrupadas.

Cabe reiterar, porém, que o levantamento quantitativo é efetuado de forma individualizada (produto por produto). Assim, se determinado produto apenas recebesse mercadorias por agrupamento (entrada p/agrupamento), seria utilizada a primeira das fórmulas alternativas acima; caso o produto apenas cedesse mercadorias (saídas p/agrupamento), seria utilizada a segunda.

A afirmação do Assistente Técnico da Autuada de que “*os valores de entrada e saída de agrupamentos são valores registrados no ‘Cardex’ em momento anterior à fiscalização*” não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois, como visto, **na forma como são feitos os agrupamentos**, é matematicamente muito simples o “zeramento” de qualquer quantitativo, tanto antes (“zerar” quantitativos internos periódicos), quanto após a ação fiscal (“zeramento” do quantitativo fiscal).

Além de todo o exposto, as provas indiciárias contidas nos autos permitem a conclusão de ser exatamente esse o tipo de procedimento que a Impugnante está adotando, o que pode ser verificado por meio das planilhas por ela elaboradas (fls. 22.873/22.874 – volume 78), nas quais é feito o “zeramento”, **para cada produto individualizado**, dos levantamentos de “Tecidos”, “Confecção Própria” e “Confecção de Terceiros” mediante utilização de “Entradas por Agrupamentos” e/ou “Saídas por Agrupamentos”.

Os quadros abaixo, relativos à “Confecção de Terceiros”, exercício de 2004, exemplificam a afirmação acima:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE											
CONFEÇÃO DE TERCEIROS - EXERCÍCIO DE 2004 (FL. 22.875 - VOLUME 78)											
Produto	Unid.	Estoque Inicial	ENTRADAS DECLARADAS (INCLUSIVE POR AGRUPAMENTOS)					Estoque Final	Saídas Reais Calculadas		
			Compras	Retorno Mercadoria Industrializada	Retorno Mercadoria não Industrializada	Transferências	Entradas Por Agrupamento			Total de Entradas	
15.038	kg	15.775,80	174.600,00		1.200,00		15,70	175.815,70	10.287,00	181.304,50	
15.346	kg	1.993,40	14.005,15				421,73	14.426,88	1.490,27	14.930,01	
35.195	unid		4.805,00				36,00	2.742,00	7.583,00	262,00	7.321,00
35.199	unid		6.262,00				85,00	4.110,00	10.457,00	36,00	10.421,00
36.080	unid						632,00	33.410,00	34.042,00	6.349,00	27.693,00
36.086	unid	15.323,00					1.107,00	7.231,00	8.338,00	876,00	22.785,00
38.042	unid		2.293,00				3.322,00	27.057,00	32.672,00	22.704,00	9.968,00
38.043	unid						2.340,00	8.000,00	10.340,00	4.124,00	6.216,00
38.044	unid						1.683,00	3.812,00	5.495,00	1.680,00	3.815,00
38.049	unid						5.485,00	20.939,00	26.424,00	13.485,00	12.939,00
55.001	unid	8,00	18.612,00				650,00	6.663,00	25.925,00	189,00	25.744,00
55.063	unid	0,00	20.800,00				214,00	528,00	21.542,00		21.542,00
56.059	unid	5.625,00	14.164,00				1.793,00	4.856,00	20.813,00		26.438,00
56.076	unid	80,00					26,00	6.100,00	6.126,00	539,00	5.667,00
57.024	kg	7.487,00	17.005,00				824,48	17.829,48	3.374,09	21.942,39	
65.010	unid	99.089,00	20.539,00	205.651,00			6.069,00	232.259,00	87.498,00	243.850,00	
66.034	unid						1.419,00	48.591,00	50.010,00	1.337,00	48.673,00
67.029	unid						87,00	7.655,00	7.742,00	282,00	7.460,00
67.033	unid					60,00	184,00	6.507,00	6.751,00	303,00	6.448,00
67.034	unid			6.385,00	350,00		1.094,00	17.170,00	24.999,00	100,00	24.899,00
67.035	unid			2.556,00	87,00		1.392,00	66.781,00	70.816,00	1.686,00	69.130,00
		<b>145.381,20</b>	<b>293.085,15</b>	<b>214.592,00</b>	<b>1.697,00</b>	<b>28.879,91</b>	<b>272.152,00</b>	<b>810.406,06</b>	<b>156.601,36</b>	<b>799.185,90</b>	

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE											
CONFEÇÃO DE TERCEIROS - EXERCÍCIO DE 2004 (FL. 22.875 - VOLUME 78) - CONTINUAÇÃO											
Produto	Unid.	SAÍDAS DECLARADAS (INCLUSIVE POR AGRUPAMENTOS)					Entradas S/NF (Qtd)	Saídas S/NF (Qtd)	Preço Unitário	Entradas S/NF (R\$)	Saídas S/NF (R\$)
		Vendas	Remessas Para Industrialização	Transferências	Saídas Por Agrupamento	Saídas Totais					
15.038	kg	17.212,00	59.977,50	8.470,50	95.644,50	181.304,50	0,00	0,00	8,35	0,00	0,00
15.346	kg	235,31		251,70	14.443,00	14.930,01	0,00	0,00	28,88	0,00	0,00
35.195	unid	57,00		7.264,00		7.321,00	0,00	0,00	5,31	0,00	0,00
35.199	unid	525,00		9.896,00		10.421,00	0,00	0,00	5,64	0,00	0,00
36.080	unid	818,00		26.875,00		27.693,00	0,00	0,00	2,39	0,00	0,00
36.086	unid	566,00		22.219,00		22.785,00	0,00	0,00	3,20	0,00	0,00
38.042	unid			9.968,00		9.968,00	0,00	0,00	4,85	0,00	0,00
38.043	unid			5.443,00	773,00	6.216,00	0,00	0,00	6,82	0,00	0,00
38.044	unid			3.815,00		3.815,00	0,00	0,00	9,02	0,00	0,00
38.049	unid			12.939,00		12.939,00	0,00	0,00	2,62	0,00	0,00
55.001	unid	804,00		24.940,00		25.744,00	0,00	0,00	1,70	0,00	0,00
55.063	unid	400,00		11.542,00	9.600,00	21.542,00	0,00	0,00	1,87	0,00	0,00
56.059	unid	2.239,00		24.199,00		26.438,00	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
56.076	unid	177,00		5.490,00		5.667,00	0,00	0,00	8,70	0,00	0,00
57.024	kg	501,50		9.094,64	12.346,25	21.942,39	0,00	0,00	15,94	0,00	0,00
65.010	unid	12.438,00		231.412,00		243.850,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00
66.034	unid	1.966,00	6.265,00	40.222,00	220,00	48.673,00	0,00	0,00	4,96	0,00	0,00
67.029	unid	25,00	2.650,00	4.785,00		7.460,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00
67.033	unid	71,00	3.200,00	3.177,00		6.448,00	0,00	0,00	11,09	0,00	0,00
67.034	unid	15,00	800,00	24.084,00		24.899,00	0,00	0,00	5,50	0,00	0,00
67.035	unid	7.164,00	15.830,00	46.136,00		69.130,00	0,00	0,00	6,50	0,00	0,00
		<b>45.213,81</b>	<b>88.722,50</b>	<b>532.222,84</b>	<b>133.026,75</b>	<b>799.185,90</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que o levantamento da Impugnante, assim como o da Fiscalização, é feito de forma individualizada, sendo apurados, para cada produto, os estoques inicial e final, o total de entradas e saídas, incluídas as entradas e saídas por agrupamento (produto por produto, nos moldes apontados nas fórmulas citadas pela Assessoria).

Destaque-se, no entanto, que o quantitativo individualizado somente não apresenta diferenças em função da utilização dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamento, **dados estes corretamente desconsiderados pela Fiscalização** pelos motivos ora narrados.

Corroborando este entendimento, a existência de estoques negativos (entradas desacobertas) existentes nos “Cardex” analíticos acostados ao processo pela Impugnante (fls. 18.888/21.216 – volumes 65/77), anulados via entradas por “Agrupamentos”, conforme exemplos contidos no quadro abaixo e no Anexo I desta decisão:

Malha Coteminas Est. 1,40 - Código 2006 - Fls. 18.894 a 18.896				
Data	Entradas	Saídas	Estoque	Observação
30/1/2001	144,20		3.755,50	Estoque Anterior: 3.611,30
1/2/2001		184,00	3.571,50	
1/3/2001	3,80		3.575,30	
4/5/2001	118,50		3.693,80	
18/5/2001		3.860,00	-166,20	
4/10/2001	18.000,00		17.833,80	
9/10/2001		498,45	17.335,35	
15/10/2001		459,90	16.875,45	
16/10/2001		14.277,30	2.598,15	
17/10/2001		2.387,30	210,85	
18/10/2001		2.481,00	-2.270,15	
22/10/2001		617,80	-2.887,95	
24/10/2001		1.063,30	-3.951,25	
29/10/2001		2.174,20	-6.145,45	
30/10/2001		629,80	-6.775,25	
31/10/2001		5.038,35	-11.813,60	
5/11/2001		264,50	-12.078,10	
7/11/2001		1.502,90	-13.581,00	
9/11/2001		48,60	-13.629,60	
12/11/2001		488,00	-14.117,60	
13/11/2001		438,40	-14.556,00	
14/11/2001		562,60	-15.118,60	
16/11/2001		5.596,10	-20.714,70	
19/11/2001		412,10	-21.126,80	
21/11/2001		460,30	-21.587,10	
22/11/2001		476,00	-22.063,10	
26/11/2001		593,00	-22.656,10	
27/11/2001		100,00	-22.756,10	
28/11/2001		1.032,80	-23.788,90	
29/11/2001		563,40	-24.352,30	
30/11/2001		1.756,10	-26.108,40	
3/12/2001		340,00	-26.448,40	
4/12/2001		1.138,65	-27.587,05	
10/12/2001		145,30	-27.732,35	
12/12/2001		664,50	-28.396,85	
13/12/2001		2.522,50	-31.119,35	
17/12/2001		1.672,20	-32.791,55	
18/12/2001		83,70	-32.875,25	
19/12/2001		271,70	-33.146,95	
20/12/2001		303,50	-33.450,45	
21/12/2001		404,80	-33.855,25	
23/12/2001	600,00		-33.255,25	
28/12/2001		467,10	-33.722,35	
31/12/2001	33.722,35		0,00	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15079
31/12/2001	90,10		90,10	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15357

O “Cardex” analítico, que será analisado mais detidamente em momento oportuno, é um documento de controle interno da Contribuinte onde, para cada código de referência existente, há o registro de toda a movimentação da mercadoria correspondente, contemplando todos os tipos de entradas e saídas, com indicação das notas fiscais correspondentes, além das entradas e saídas por agrupamentos. O quadro acima, portanto, contém um mero resumo dos saldos quantitativos dos estoques, pois não lista as notas fiscais de entradas e saídas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que **grande parte dos agrupamentos ocorre exatamente no final de cada exercício (31/12)**, conforme demonstram os exemplos contidos no Anexo II, relativos ao exercício de 2001.

Por fim, resta acrescentar que o entendimento aqui exposto segue a mesma linha defendida pela Perita Oficial, especialmente por meio das respostas aos quesitos 14º, 16º e 17º, *verbis*:

### Quesito 14º

O que vem a ser “agrupamento por referência”?

#### Resposta da Perita:

“(…)

Aceitar os levantamentos quantitativos da Impugnante considerando as entradas por agrupamento como entradas acobertadas por nota fiscal e saídas por agrupamento como saídas devidamente acobertadas seria, **além de desrespeitar os princípios, as normas e as convenções contábeis, um atentado a todo levantamento quantitativo que venha a ser utilizado pelo Fisco.**

[…]

Enfim, foram acatados os argumentos da autuada em todas as etapas do trabalho e aceitos os seus procedimentos habituais **até o momento em que não foram feridos os princípios contábeis de consistência, objetividade e transparência pelos quais o trabalho pericial deve se pautar.**” (G.N.)

### Quesito 16º

Confrontando os relatórios de agrupamentos com os levantamentos quantitativos procedidos pela fiscalização pode-se concluir que parte das entradas e saídas supostamente desacobertadas de documentação fiscal decorre da desconsideração das operações de agrupamentos internos realizados pela empresa?

#### Resposta da Perita:

“ (...) Por esta razão não posso aceitar que os agrupamentos internos realizados pela autuada reflitam no trabalho elaborado pelo Fisco e **concordo com a opinião emanada no Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes** de acatar os dados constantes nas planilhas da Impugnante, desde que registrados no “Cardex, **com exceção das entradas e saídas por agrupamentos.uma vez irregulares.**” (Grifou-se)

### Quesito 17º

Considerando a resposta ao quesito nº1 desta série bem como as demais respostas ofertadas, pode-se afirmar que as constatações contidas naquele relatório são improcedentes, haja vista que as operações realizadas pela empresa foram devidamente lastreadas por documentos fiscais (com exceção daquelas onde ocorreram somente movimentação intra-estoque devidamente registrada nos controles administrativos e, portanto, passíveis de verificação)?

**Resposta da Perita:**

“(…) Consoante o ressaltado no quesito anterior, esta perícia trata-se de um trabalho analítico no intuito de dirimir as dúvidas que originaram a sua designação. Se a Impugnante, nas questões em que se julga prejudicada, não indica de forma esmerada a realidade abordada, mostrando-se confusa ao lidar com o seu universo empírico, **natural se faz que esta perita não acate a suas razões, firmando a sua posição contra as entradas e saída por agrupamento ao acatar a opinião proferida no Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes de expurgá-las dos levantamentos quantitativos elaborados pelo contribuinte** aproveitando, no entanto, os outros dados contidos nas modalidades Tecidos, Confecção Própria e Confecção de Terceiros dos exercícios autuados, desde que registrados nos “Cardex” correspondentes  
(…)” (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, conclui-se que corretamente agiu a Fiscalização em desconsiderar os argumentos da Impugnante no tocante aos agrupamentos de mercadorias.

**Diferenças nas Saídas de Tecidos para Corte (Mapa Controle de Corte):**

Conforme já salientado, a Fiscalização, para viabilizar a realização do levantamento quantitativo de “Tecidos”, adotou como parâmetro um controle interno do Contribuinte denominado “Controle de Corte” (fls. 3.654/3.811 – volume 12), no qual constam todas as informações relativas aos tecidos enviados para corte e das peças deles resultantes, conforme a seguir exemplificado:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Controle de Corte - Janeiro/2001															
Data Corte	Artigo	Referência	Tecido	Referência	Metragem/Peso				Tamanhos				Total de Peças		
					Infestado	Corte	R. Útil	R. Inútil	P	M	G	GG			
									38	40	42	44		46	48
5/jan	Frente Única	034/279	Crepe Georgete	006/140	564,40	440,40		124,00		450	601	360			1.411
5/jan	Frente Única	034/279	Crepe Georgete	006/140	570,80	448,80		122,00		438	727	264			1.427
6/jan	Saia de Bico	04/188	Malha Floral	015/240	50,40	32,50		17,90		78	32	78	32		220
8/jan	Blusa	034/332	Malha Floral	015/240	10,80	8,80		2,00		20	78				98
9/jan	Saia C/060	045/124	Helanca Pesada	015/270	79,30	62,10		17,20		48	111	112	112	100	483
10/jan	Calça	032/137	Shantung	007/142	1.790,00	1.468,00		322,00		146	406	426	292	146	1.562
11/jan	Top	034/337	Helanca Leve	015/271	93,60	60,15		33,45		170	340	340	170		1.020
12/jan	Blusa Baby Look	034/338	Malha Rendada	015/273	193,80	149,70		44,10		340	340	340	340	170	1.530
15/jan	Saia C/Bico	045/178	Crepe Barrado	006/033	815,50	587,20		228,30		218	293	218	321		1.050
15/jan	Blusa	034/300	Crepe Barrado	006/033	815,50	587,20		228,30		218	293	218	321		1.050
16/jan	Vestido	044/216	Koshibo	006/033	1.017,50	794,50		223,00		125	225	225	225	125	925
16/jan	Vestido	044/216	Koshibo	006/033	1.135,20	886,20		249,00		153	277	277	225	100	1.032

De posse do referido “Controle”, a Fiscalização considerou como saída para corte de cada tecido objeto do levantamento a metragem indicada na coluna “Corte”, que representa a diferença entre o tecido “enfestado” e o “Retalho Inútil”, conforme exemplo supra.

Porém, a Impugnante argumenta que a Fiscalização deveria ter considerado as quantidades informadas na coluna “enfestado”, uma vez que a baixa do tecido era procedida pelo metro linear e o custo do retalho inútil era incorporado à peça cortada na ocasião.

Argumenta, ainda, que o “Retalho Inútil” não retorna ao estoque e como seu custo é incorporado ao custo da peça cortada, considera-se contabilmente como consumidos 100% (cem por cento) dos metros lineares utilizados na produção, não ocorrendo, desta forma, redução no custo do produto.

Esclarece que o “Retalho Inútil” para a empresa é reaproveitado pelas pessoas físicas e entidades que recebem o material como doação e que estes resíduos de produção são transformados em artesanato pelas pessoas assistidas pelas doações realizadas pela empresa.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que as “*quantidades de tecidos consideradas no Controle de Corte, documento extrafiscal apresentado à fiscalização quando da realização do trabalho, foram os valores corretos a serem considerados, uma vez que não há documento fiscal que comprove o destino dos ‘retalhos inúteis’, que, se chegam a alcançar 40% do total (COMO AFIRMA O Sr. Procurador), não são tão inúteis assim.*”

Salienta que, “*embora reconheça e admire o serviço de assistência que presta através das doações efetuadas, não há previsão legal para o contribuinte doar o valor do ICMS, pois este não lhe pertence*”.

Ora, se o “Controle de Corte”, mesmo sendo um documento de controle interno da Contribuinte, foi aceito pela Fiscalização, todos os dados nele contidos devem ser considerados válidos, salvo se apresentadas provas em contrário em relação a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma ou mais informações nele contidas, derivadas de trabalho prévio investigativo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, inexistindo provas nos autos de que as quantias informadas na coluna “Retalho Inútil” são inverídicas, as informações nela contidas (coluna) devem ser consideradas válidas, o que equivale a considerar como correto o argumento da Impugnante de que a Fiscalização deveria ter acatado como saídas de tecidos a metragem linear total (coluna “enfestado”) e não a referente à coluna “Corte”.

Cabe lembrar que o feito fiscal se restringe a levantamento quantitativo, inexistindo nos autos qualquer aspecto técnico quanto a perdas do processo produtivo (normais ou anormais, índices técnicos de perdas, etc.).

Além disto, da análise do “Cardex” analítico referente ao produto código “006/033”, verifica-se que estão escrituradas saídas para corte de quantias exatamente iguais às indicadas nos quatro últimos itens do quadro supra (815,50 m, 815,50 m, 1.135,20 m e 1.017,50 m), o que reforça ainda mais o entendimento defendido.

Portanto, deve ser acatado o argumento da Impugnante no que diz respeito ao tópico ora analisado.

Este entendimento, **favorável à Impugnante**, também foi defendido pela Perita Oficial, nos seguintes termos:

### Quesito 11°

Podem os peritos informar se ocorrem perdas no processo de corte das peças? Os custos destas sobras são sempre incorporados ao custo da peça cortada? Os retalhos originados no processo de corte voltam para o estoque da empresa ou são descartados? Qual a finalidade destes resíduos?

### Resposta da Perita:

“...

Assim, não estando acostado aos autos provas de que as quantias informadas na coluna “Retalho Inútil” são inverídicas, **esta perita concorda com o posicionamento da Assessoria do Conselho de Contribuintes** de que as informações nela (coluna) contidas devem ser consideradas válidas, o que equivale a considerar como correto o argumento da Impugnante de que o Fisco deveria ter acatado como saídas de tecidos a metragem linear total (coluna “Infestado”) e não a referente à coluna “Corte” (G.N.)

### Quesito 12°

Confrontando as informações contidas neste controle de corte com o levantamento quantitativo, constata-se que a fiscalização utilizou-se da coluna “corte” (que refere-se a metragem utilizada no corte da peça) ao

invés da coluna “*infestado*”(que refere-se a metragem linear utilizada no processo de corte)?

**Resposta**

**“O Parecer do Assessor do Conselho de Contribuinte endossado por esta perícia**, em consonância com a resposta ao quesito anterior, determina que sejam acatados os dados do Contribuinte no tocante às saídas para corte, uma vez que o Fisco aceitou o seu controle interno, denominado ‘Controle de Corte’, como subsídio para a elaboração do Auto de Infração. Como o autuado escriturou as saídas dos seus tecidos para corte pela metragem linear total (Infestado), os dados constantes nas referidas saídas deverão se nortear pela coluna “Infestado” e não pela coluna ‘Corte’”.

=====  
**Quesito 13º**

Confrontando o controle de corte com o levantamento quantitativo procedido pela fiscalização, pode-se concluir que parte das entradas e saídas supostamente desacompanhadas de documentação fiscal decorre exatamente da utilização dos valores contidos na coluna “*corte*” ao invés da coluna “*infestado*”?

**Resposta da Perita:**

“...  
CC

No que concerne à abrangência dessa questão, **concordo com a opinião da Assessoria do Conselho de Contribuintes** de que a metragem linear total (Coluna Infestado) é a que deveria constar na coluna ‘Saídas Corte’ dos levantamentos quantitativos Tecidos referentes ao período autuado.” (Grifou-se.)

**Do Cardex - Documento Subsidiário:**

Antes da análise dos demais argumentos da Impugnante, cabe destacar que os “Cardex” analíticos por ela anexados aos autos (fls. 18.888/21.216 – volumes 65/77) contêm dados que permitem a sua utilização como documento subsidiário, permitindo uma melhor conclusão sobre as controvérsias ainda existentes no presente processo.

Deve-se reiterar que os dados relativos às saídas de tecidos para corte, que constam do controle interno da empresa que foi acatado pela Fiscalização (Controle de Corte) também estão escriturados no “Cardex”, o que demonstra que os lançamentos contidos no “Cardex” devem, no mínimo, ser apreciados.

Outro fato que merece destaque é que os estoques escriturados no “Cardex”, por amostragem, são os mesmos lançados no Registro de Inventário, conforme exemplos abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estoques - Registro de Inventário x Cardex									
Código Produto	Registro de Inventário				Cardex				
	Data	Estoque	Unid.	Fl. Autos	Data	Estoque	Unidade	Fl. Autos	
2006	31/12/2001	90,10	m	6.375	31/12/2001	90,10	m	18.896	
2031	31/12/2001	46.739,20	m	6.375	31/12/2001	46.739,20	m	18.901	
6033	31/12/2001	22.441,30	m	6.375	31/12/2001	22.441,30	m	18.904	
6057	31/12/2001	3.373,30	m	6.375	31/12/2001	3.373,30	m	18.908	
6138	31/12/2001	275,00	m	6.375	31/12/2001	275,00	m	18.911	
6143	31/12/2001	0,00	m	6.375	31/12/2001	0,00	m	18.912	
6144	31/12/2001	151,80	m	6.375	31/12/2001	151,80	m	18.913	
7039	31/12/2001	26.345,70	m	6.375	31/12/2001	26.345,70	m	18.929	
7125	31/12/2001	3.053,80	m	6.375	31/12/2001	3.053,80	m	18.931	
7150	31/12/2001	16.948,06	m	6.376	31/12/2001	16.948,06	m	18.932	
12067	31/12/2001	6.675,00	m	6.376	31/12/2001	6.675,00	m	18.939	
12249	31/12/2001	36.780,50	m	6.376	31/12/2001	36.780,50	m	18.945	
12250	31/12/2001	2.886,30	m	6.376	31/12/2001	2.886,30	m	18.948	
12253	31/12/2001	20.363,90	m	6.376	31/12/2001	20.363,90	m	18.950	
13013	31/12/2001	400,00	m	6.376	31/12/2001	400,00	m	18.955	
13014	31/12/2001	19.157,00	m	6.376	31/12/2001	19.157,00	m	18.957	
14012	31/12/2001	966,50	m	6.376	31/12/2001	966,50	m	18.962	
14032	31/12/2001	0,00	m	6.377	31/12/2001	0,00	m	18.963	
14034	31/12/2001	1.274,00	m	6.377	31/12/2001	1.274,00	m	18.967	
15009	31/12/2001	75,00	kg.	6.377	31/12/2001	75,00	kg.	18.968	
15045	31/12/2001	4.873,00	kg.	6.377	31/12/2001	4.873,00	kg.	18.970	
15079	31/12/2001	147,60	kg.	6.377	31/12/2001	147,60	kg.	18.971	
15315	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.972	
15351	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.973	
15364	31/12/2001	9.312,40	kg.	6.377	31/12/2001	9.312,40	kg.	18.974	
16003	31/12/2001	5.445,90	m	6.377	31/12/2001	5.445,90	m	18.975	
16004	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.976	
17001	31/12/2001	1.273,70	m	6.377	31/12/2001	1.273,70	m	18.977	
17008	31/12/2001	3.207,60	m	6.378	31/12/2001	3.207,60	m	18.978	
18001	31/12/2001	15.405,50	m	6.378	31/12/2001	15.405,50	m	18.982	
18004	31/12/2001	94.227,60	m	6.378	31/12/2001	94.227,60	m	18.985	
18007	31/12/2001	16.521,60	m	6.378	31/12/2001	16.521,60	m	18.989	
18024	31/12/2001	0,00		6.378	31/12/2001	0,00		18.990	
18059	31/12/2001	5.109,00	m	6.378	31/12/2001	5.109,00	m	18.991	

Por outro lado, o fato do “Cardex” apresentar estoques negativos em determinadas mercadorias, conforme já exemplificado, serve como elemento de convicção de que o referido controle tem um bom nível de confiabilidade, pois, caso contrário, não conteria elementos de prova contrários à Impugnante (estoques negativos que implicam em entradas desacobertadas).

Além disto, realizando-se um levantamento por meio dos dados contidos no “Cardex”, **com exclusão das entradas e saídas por “Agrupamentos”**, e confrontando-o com aquele elaborado pela Fiscalização, verifica-se que os resultados ou são idênticos ou, quando divergem, apresentam diferenças exatamente em relação a alguns pontos questionados pela Impugnante, como as entradas relativas a importação de mercadorias, diferenças na metragem linear do tecido enviado para corte, transferências efetuadas ou recebidas, remessas/retorno de industrialização, etc., conforme a seguir exemplificado:

TECIDOS													
Fls. Autos	Exercício	Código	EI (1)	Entradas (2)	Saídas (3)	EF (4)	Resultado (1)+(2)-(3)-(4)	Entradas S/NF	Saídas S/NF	Fisco			Diferença - Observação
										Entradas S/NF	Saídas S/NF	Diferença	
18.894/18.896	2001	2006	3.611,30	18.866,50	66.200,15	90,10	-33.812,45	33.812,45		33.812,45		0,00	
18.897/18.901	2001	2031	0,00	144.311,61	109.366,56	46.739,20	-11.794,15	11.794,15		11.794,15		0,00	
18.902/18.904	2001	6033	13.482,40	44.244,85	51.660,46	22.441,30	-16.374,51	16.374,51		45.698,51		29.324,00	IMP+CORTE
18.905/18.908	2001	6057	0,00	59.920,00	63.649,97	3.373,30	-7.103,27	7.103,27		9.007,87		-1.904,60	CORTE
18.909/18.911	2001	6138	53.819,80	41.644,56	82.717,80	275,00	12.471,56		12.471,56	25.468,80		37.940,36	IMP+CORTE
18.912	2001	6143	0,00	13.589,17	10.301,80	0,00	3.287,37		3.287,37		4.886,07	-1.598,70	CORTE
18.913	2001	6144	0,00	20.173,46	15.903,80	151,80	4.117,86		4.117,86		6.670,56	-2.552,70	CORTE
18.930/18.931	2001	7125	13.283,30	28.657,50	37.133,16	3.053,80	1.753,84		1.753,84		6.253,24	-4.499,40	CORTE
18.932	2001	7150	0,00	50.349,96	30.012,80	16.948,06	3.389,10		3.389,10		13.163,30	-9.774,20	CORTE
18.933/18.939	2001	12067	26.037,80	28.169,95	36.481,10	6.675,00	11.051,65		11.051,65		11.051,65	0,00	
18.946/18.948	2001	12250	24.503,90	734,97	20.282,80	2.886,30	2.069,77		2.069,77		2.069,77	0,00	
18.949/18.950	2001	12253	0,00	27.622,80	18.923,20	20.363,90	-11.664,30	11.664,30		11.664,30		0,00	
18.956/18.967	2001	13014	3.405,40	161.424,70	59.220,70	19.157,00	86.452,40		86.452,40		86.452,40	0,00	
18.956/18.962	2001	14012	15.143,10	148.578,90	162.680,90	966,50	74,60		74,60		74,60	0,00	
18.964/18.967	2001	14034	510,00	20.587,31	8.840,05	1.274,00	10.983,26		10.983,26		10.983,26	0,00	
18.972	2001	15315	0,00	4.477,00	4.450,00	0,00	27,00		27,00		99,80	-72,80	CORTE
18.976	2001	16004	12.582,20	666,45	11.453,80	0,00	1.794,85		1.794,85		2.751,15	-956,30	RET MERC
18.977	2001	17001	15.392,80	374,75	11.812,05	1.273,70	2.681,80		2.681,80		3.069,80	-388,00	CORTE
18.978	2001	17008	9.900,80	1.237,55	8.227,80	3.207,60	-297,05	297,05		297,05		0,00	
18.979/18.982	2001	18001	14.970,50	54.593,94	58.393,56	15.405,50	-4.234,62	4.234,62		4.046,62		188,00	CORTE
18.986/18.989	2001	18007	5.088,00	72.980,52	49.266,35	16.521,60	12.280,57		12.280,57		12.280,57	0,00	
19.014/19.017	2001	20018	0,00	129.914,70	202.882,20	399,00	-73.366,50	73.366,50		73.366,50		0,00	
19.021/19.022	2001	21014	13.544,30	11.161,55	59.491,80	1.085,00	-35.870,95	35.870,95		35.870,95		0,00	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, resta lembrar que para cada código de referência, o “Cardex” possui toda a movimentação da mercadoria correspondente, compreendendo as entradas e saídas a qualquer título, inclusive as relativas aos agrupamentos, sendo, portanto, uma fonte de referência, que será utilizada na resolução das controvérsias que serão a seguir analisadas.

Ressalte-se que a Perita Oficial também defende esse entendimento, inclusive no que diz respeito à ressalva da desconsideração dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamentos.

### **Das Notas Fiscais de Importação Não Consideradas Pela Fiscalização:**

Por entender que os produtos descritos nas Notas Fiscais nº 28.201, 28.542, 37.868, 42.034, 45.272, 52.074, 52.075, 51.712, 60.909 e 62.063 (tecidos 100% poliéster) não correspondem aos produtos utilizados como referência de destino pela Impugnante, Códigos 006 016, 006 033, 006 138, 006 154, 007 039, 007 151, 007 168 e 007 172, a Fiscalização desconsiderou as entradas alegadas pela Impugnante das mercadorias importadas nos códigos de referência citados.

As razões apontadas pela Fiscalização são as seguintes (fls. 14.430/14.432):

#### **EXERCÍCIO 2001**

“PRODUTOS 006 033 (CREPE KOSHIBO IMP. EST. 1,50) E 006 138 (TECIDO 100% POLIESTER)

(...)

O código 006 033 refere-se ao produto CREPE KOSHIBO IMP. EST. 1.50, o produto que consta da nota fiscal 028.201 é TECIDO 100% POLY EST. KOSHIBO e na nota fiscal 028.542 é 100% POLY TEXTURIZADO LISO/TTO.

O código 006 138 refere-se ao produto TECIDO 100% POLIESTER, o produto que consta da nota fiscal 028.201 é TECIDO 100% POLY EST. TISSUE FAILLE (de acordo com o documento de importação à fl.12.437, TECIDO NÃO TEXTURIZADO). Na nota fiscal 028.542 consta novamente 100% POLY TEXTURIZADO LISO/TTO.

Não vejo relação entre os dados apresentados pelo Sr. Procurador com os constantes desse trabalho.

Como é facilmente constatado pelas cópias de notas fiscais de entrada que esta fiscalização anexou ao trabalho, o contribuinte coloca a lápis/caneta o código da mercadoria correspondente, assim que ela entra no estabelecimento. Nas notas fiscais de sua emissão (saída), esses códigos são colocados no espaço “código produto”. Nas notas fiscais de importação apresentadas, não há nenhuma alusão ao código do produto. Na nota fiscal 028.542, nem pela quantidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é possível saber qual é o código 006 033 e 006 138, como querem fazer crer!

### **EXERCÍCIO 2002**

PRODUTOS 007 039 (OXFORD LISO EMATEX), 006 138 (TECIDO 100% POLIESTER), 006 154 (TECIDO IMP. YORUE FAILLE), 007 151(GEORGETE EMATEX MOUSSE GEORGETE 1,50)

PRODUTO 007 039 (OXFORD LISO EMATEX)

(...)

NF 051.712 (fl. 12.306) – ..., descrição da mercadoria (TECIDO 100% POLY TTO) não confere com a descrição dos documentos registrados, nem com a nota fiscal 037.868 (acima).

PRODUTO 006 138 (TECIDO 100% POLIESTER) E PRODUTO 006 154 (TECIDO IMP. YORUE FAILLE) E PRODUTO 007 151 (GEORGETE EMATEX MOUSSE GEORGETE 1,50).

São apresentadas duas notas fiscais – 042.034 (fl. 12.408) e 045.272() – onde estariam descritos esses produtos. Na nota fiscal 042.034 constam 03 produtos, com três quantidades diferentes. Nem pelas quantidades se tem condições de relacioná-los com a planilha apresentada, muito menos afirmar que se referem aos códigos 006 138 e 006 154. Já na nota fiscal 045.272 constam 05 produtos, com quantidades diferentes, que o Sr. Procurador quer que sejam correspondentes aos códigos 006 138, 006 154 e 007 151! Totalmente inaceitável!

(...)

### **EXERCÍCIO 2003**

PRODUTO 006 154 (TECIDO IMP. YORUE FAILLE)

Apresentadas as notas fiscais 052.074 e 052 075 (fl. 12.371). Impossível relacionar os produtos e/ou quantidades descritas nas notas fiscais com o código 006 154. As quantidades apresentadas na planilha do Sr. Procurador, não têm relação direta com os documentos fiscais.

### **EXERCÍCIO 2004**

PRODUTOS 007 039 (OXFORD LISO EMATEX), 006 016 (TECIDO STOK LOTE IMPORT EST. 1,40), 007 151 (GEORGETE EMATEX MOUSSE GEORGETE 1,50), 007 168 (CREPE G. ARAÚJO YOURI LISO 140), 007 172 (CREPE BURBLE G. ARAÚJO LISO 1,40)

Apresentada nota fiscal 062.063 (fl. 12.316) onde consta 01 produto, quantidade 22.360,00 kg. Na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

planilha são apresentados 03 produtos de códigos diferentes, cujas quantidades, se somadas, não correspondem à quantidade acima.

(...)

A nota fiscal 060.909 (fl. 12.363) refere-se, segundo a planilha apresentada, ao produto cujo código é 006 016, mas com descrição completamente diferente.”

A Impugnante, por sua vez, informa que as notas de entrada foram elaboradas com base nos documentos de importação que lastrearam a entrada dos tecidos em território brasileiro, cuja descrição segue protocolo internacional, ou seja, as descrições nas notas de importação teriam obedecido às nomenclaturas utilizadas no comércio internacional.

Baseando-se no laudo apresentado pela empresa “MJM Representações Têxteis Ltda.” (ver fls. 21.487/21.488 – volume 73), a Impugnante apresenta a seguinte correlação entre as mercadorias importadas e os nomes comerciais utilizados:

Artigo/Nome Comercial	Descrição Detalhada da Mercadoria para Importação	Observação
Tecido Crepe Koshibo	Tecido 100% Poliéster	Tinto ou Estampado
Tecido Faille	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Dobby	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Crepe Georgette	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido CDC	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Oxford	Tecido 100% Poliéster, Texturizado	Tinto
Tecido Peach Skin	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Cetim Charmeuse	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Yorue Faille	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Charmeuse	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Georgette	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Woll Peach	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Linen Check	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto

Após isso, a Impugnante questiona a alegação da Fiscalização de que sequer os quantitativos podem ser conferidos, afirmando que as mercadorias importadas foram negociadas em quilogramas (unidade de medida utilizada no mercado internacional), informando, no entanto, que os exportadores remetem com a nota o documento denominado “*Details Paking List*”, sendo que em alguns destes documentos constam tanto a relação das mercadorias em quilogramas quanto sua equivalência em metros.

Neste sentido, apresenta às fls. 14.551/14.558 (volume 50) demonstrativos relacionando quantitativa e qualitativamente as mercadorias importadas relativas às Notas Fiscais nº 28.542, 28.201, 42.034, 37.868, 45.272, 52.075, 52.074, 51.712, 62.063 e 60.909 com as mercadorias relativas às referências indicadas nos mencionados demonstrativos.

Além disto, apresenta o Parecer Técnico nº. 1302/08 (fls. 24.448/24.449), emitido pela empresa “Engetextil & Associados”, que tem o seguinte teor:

Parecer Técnico Têxtil Nº 1302/08

(...)

### Da Solicitação:

O interessado nos solicitou esclarecimentos técnicos a respeito dos nomes comerciais de tecidos e possíveis correlações técnicas.

Composição química dos itens citados:

(...)

O poliéster é uma fibra sintética formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia pelo menos 85% de massa de um éster de diol e de ácido tereftálico.

Estrutura dos itens citados:

(...)

#### **Nomes Comerciais:**

Como em qualquer outro setor, o mercado têxtil costuma “batizar” os mais diversos tipos de produtos (no caso tecidos) com um nome. Este pode homenagear tanto uma cidade, como Oxford por exemplo, quanto ser uma marca registrada que de tão divulgada acaba por batizar um tecido. Ex. Lycra, marca registrada para fios de alastanos da Dupont.

Há casos de tecidos com nomes comerciais cuja origem é tão antiga que quando o mesmo é citado, o comprador já possui uma clara idéia do que se trata. Como exemplo, podemos citar a tricoline, que é normalmente um tecido produzido com fios finos 100% algodão. Esse tipo de tecido é a base da camisaria de boa qualidade no mundo inteiro, seja lisa ou em padrões xadrezes e listrados. No entanto, mesmo entre dois tecidos de tricoline com a mesma composição (100% algodão), podemos encontrar diversas variações técnicas, como diferentes gramaturas (g/m<sup>2</sup>), titulagens de fios, etc.

Além disso, os mesmos tecidos sofrem variações entre os mais diversos títulos comerciais de acordo com fabricantes de diversos países de origem, tendência de moda e de mercado, surgimento de novas fibras, etc. Não é surpresa alguma encontrarmos por exemplo tecido do tipo chiffon (normalmente construídos em poliéster) feitos de fibras artificiais de viscose ou mesmo tecidos two way stretchn de elastano em sua composição ou 100% poliéster.

#### **Aspectos tarifários:**

Na importação de tecidos, pouco importa o nome comercial dos mesmos. Para a correta classificação destes na Nomenclatura Comum do Mercosul, devemos nos ater única e exclusivamente às características técnicas dos tecidos e atualmente informar nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivas declarações de importação os seguintes itens, conforme o Ato Declaratório nº. 22 de 23 de setembro de 2005 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Composição, Estrutura, Aspecto e Titulação dos fios de trama e urdume, Gramatura, Acabamento, Padronagem e Largura.

### Conclusão:

A respeito das denominações **Crepe Koshibo, Faille, Dobby, Crepe Georgette, CDC, Oxford, Peach Skin, Cetim Charmeuse, Yourue Faille, Charmeuse, Georgette, Woll Peach e Linen Check, podemos afirmar que se tratam de nomes comerciais que NORMALMENTE representam tecidos constituídos por filamentos sintéticos contínuos de poliéster (100%), podendo se apresentar tintos, estampados, branqueados ou xadrezes (fios tintos).** As demais características técnicas tais como acabamento, gramatura e padronagem entre outras serão necessariamente distintas entre eles.” (G.N.)

Conforme já exposto, após análise do “Cardex”, verificou-se que os produtos descritos nas notas fiscais em questão foram destinados às referências (códigos) apontados pela Impugnante, na proporção indicada às fls. 14.551/14.558 (volume 50), fato comprovado pelos seguintes lançamentos:

Notas Fiscais de Importação Registradas no CARDEX							
Fl. Autos	Exercício	Código Produto	Descrição	Entrada			
				NF nº	Data	Qtd.	Unid.
18.902	2.001	6033	Crepe Koshibo Imp. Est. 1.50	28.201	15/1/2001	16.097,00	m
18.909		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	28.201	15/1/2001	21.015,00	m
18.902		6033	Crepe Koshibo Imp. Est. 1.51	28.542	29/1/2001	18.503,96	m
18.909		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	28.542	29/1/2001	20.184,46	m
19.940	2.002	7039	Oxford Liso Ematex	37.868	8/2/2002	37.777,00	m
19.926		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	42.034	5/8/2002	50.564,00	m
19.957		6154	Tecido Imp. Yourue Faille	42.034	5/8/2002	17.587,00	m
19.935		7030	Tecido Koshibo Liso 1.40	42.034	5/8/2002	17.950,00	m
19.929		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	45.272	29/11/2002	34.622,10	m
19.958		6154	Tecido Imp. Yourue Faille	45.272	29/11/2002	76.495,00	m
19.937		7030	Tecido Koshibo Liso 1.41	45.272	29/11/2002	14.454,60	m
19.961		7151	Georgete Ematex Mousse Georgete 1.50	45.272	29/11/2002	5.725,00	m
19.402	2.003	7039	Oxford Liso Ematex	51.712	31/8/2003	41.706,00	m
19.368		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	52.074	16/9/2003	30.547,00	m
19.373		6154	Tecido Imp. Yourue Faille	52.074	18/9/2003	48.457,00	m
19.373		6154	Tecido Imp. Yourue Faille	52.074	18/9/2003	51.709,00	m
19.416		7151	Georgete Ematex Mousse Georgete 1.50	52.074	18/9/2003	15.729,30	m
19.426		7168	Crepe G. Araújo Yorui Liso 1.40	52.074	18/9/2003	7.838,60	m
20.763	2.004	6016	Tecido Stok Lote Import. Est. 1.40	60.909	26/8/2004	135.112,00	m
20.790		7030	Tecido Koshibo Liso 1.40	62.063	11/10/2004	23.912,70	m
20.820		7151	Georgete Ematex Mousse Georgete 1.50	62.063	11/10/2004	55.128,10	m
20.827		7168	Crepe G. Araújo Yorui Liso 1.40	62.063	11/10/2004	19.586,00	m
20.830		7172	Crepe Buble G. Araújo Liso 1.40	62.063	11/10/2004	22.255,00	m

Assim sendo, devem ser acatados os argumentos da Impugnante em relação às notas fiscais de importação desconsideradas pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que **o caso em tela não se confunde com as entradas “por agrupamentos”**, pois estas se referem a uma movimentação interna de estoques de mercadorias (sem emissão de notas fiscais), uma ou mais cedendo unidades (origem) e outra(s) recebendo (destino), ou seja, o caso em questão se resume, única e exclusivamente, em acatar a codificação dada pela Impugnante em relação aos tecidos importados, que estão “entrando no estoque”, não envolvendo, até este momento, nenhuma movimentação interna entre os códigos utilizados.

Pelo mesmo motivo, devem ser acatadas as alegações da Impugnante em relação às Notas Fiscais nº. 561, 328, 3.005, 1.745 e 2.281(ver fls. 25.186/25.192 – volume 86), que se referem a tecidos importados por filiais da empresa e posteriormente transferidos para o estabelecimento autuado, onde os tecidos foram classificados sob o código 021 018 (Tecido RT Liso 1.20/1.50).

A título de exemplo, serão reproduzidos os argumentos da Fiscalização e da Impugnante relativos às Notas Fiscais nº 561 e 2.281:

### **Fiscalização:**

Tecido (021 018) – fl.12121

Nota fiscal 000 561 - o código do produto que consta na nota foi rasurado e aposto outro código com letra diferente da letra que emitiu o documento original. Além disso o produto que consta na descrição não é o produto 021 018 .

Nota fiscal 002 281 - o código foi colocado com letra diferente da letra que emitiu o documento ( a mesma letra que colocou o código na nota 000 561). Além disso o produto que consta na descrição não é o produto 021 018..

### **Impugnante:**

#### **1) Nota fiscal 561, às fls. 17.441 dos autos:**

O produto originário desta nota foi adquirido pela Unidade da Valadares Tecidos Ltda. localizada em Vila da Penha, na cidade do Rio de Janeiro, junto à empresa TEC IMPORTS Importação, Exportação e Distribuição Ltda. A nota fiscal da empresa vendedora, que foi de fato a importadora, teve o nº 004619, e foi emitida em 23.03.2004 (documento anexo). Naquela nota consta a descrição seguinte:

"Tecidos de filamentos sint. 100% poliéster, text., estampados (9057 mts)

Tecidos de filamentos sint. 100% poliéster, ext., tintos (2511,70 mts)".

(...) De se observar que consta na nota a expressão "TECIDOS" (no plural), o que por si só indica diversidade. A mesma descrição fala em tecidos lisos e estampados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vejam os Senhores que a nota fiscal 00561, à qual se referiu a Sra. Fiscal foi emitida no dia imediatamente seguinte, ou seja, no dia 24.03.2004, constando EXATAMENTE 11.568,70 metros de tecido. O tecido de filamentos sintéticos de poliéster nada mais era do que o que chamamos de CETIM CHARMEOSE. Na nota fiscal de transferência para a matriz, a nomenclatura utilizada foi a nacional.

O que diz o mesmo sítio eletrônico de nomenclatura de tecidos:

"CHARMEUSE - Tecido cetim crepe, com uma trama suplementar no avesso"

Vejam o crepe novamente, que como já demonstrado acima é justamente constituído de filamentos sintéticos.

(...)

No que pertine à rasura detectada pela Sra. Fiscal, dela não se esconde a Impugnante. Foi lamentável! Referido campo somente deve ser preenchido pela matriz, que é a responsável por toda a escrituração devida e ainda pela catalogação do estoque, mormente em situações internas como a transferência de produtos entre unidades. Algum funcionário da filial precipitou-se e, como é comum em tais atitudes, gerou equívoco. A anotação abaixo foi apenas para "colocar as coisas em seus devidos lugares". Não se justifica a rasura, é bem verdade, nem de sua realidade se pode distanciar; contudo, não houve qualquer intenção deliberada - foi mero erro administrativo interno - e, principalmente, não se desnatura a realidade dos fatos. E de tal ato não resultou nenhum prejuízo para a Fazenda Pública, seja em suas funções arrecadoras, seja em suas funções controlísticas: O produto adquirido através da NF 004619 da Tec Imports foi transferido para a matriz através da já decantada nota fiscal 561, da unidade de Vila da Penha.

### **5) Nota fiscal 2281, às fls. 17.446 dos autos**

O produto originário desta nota foi adquirido pela Unidade da Valadares Tecidos Ltda. localizada na Lapa, na cidade de São Paulo, junto à empresa TEC IMPORTS Importação, Exportação e Distribuição Ltda. A nota fiscal teve o nº 004623, e foi emitida em 23.03.2004 (documento anexo). Naquela nota consta a descrição seguinte:

"Tecidos de filamentos sint. 100% poliéster, text., estampados (13883,40 mts)"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já explicado anteriormente a convenção internacional no comércio de tecidos é a quantificação sempre em quilogramas, mas, também no caso desta nota fiscal, o vendedor especificou ainda a metragem. A mencionada nota é de aquisição de 13.883,40 metros. De se observar que consta na nota a expressão “TECIDOS” (no plural), o que por si só indica diversidade. A mesma descrição fala em tecidos lisos e estampados.

Vejam os Senhores que a nota fiscal 2281, à qual se referiu a Sra. Fiscal foi emitida no dia imediatamente seguinte, ou seja, no dia 24.03.2004, constando EXATAMENTE 13.883,40 metros de tecido. O tecido de filamentos sintéticos de poliéster nada mais era do que o que chamamos de CETIM e CREPE. Na nota fiscal de transferência para a matriz, a nomenclatura utilizada foi a nacional.

Observem, ainda, que o valor de compra do produto junto ao importador foi de R\$ 33.315,75 e o da nota 2281, de transferência, foi de R\$ 33.320,16. A ínfima diferença de R\$ 4,41 foi resultado de uma casa decimal à mais na conversão do preço em quilos para metros. Não se pode, portanto, nunca concluir que os produtos são diferentes!!!

De se colocar em ressalte, mais uma vez, que a nota fiscal 2281 não contém qualquer rasura, e que foi submetida à Fiscalização por duas vezes, consoante carimbos apostos no documento!

Como se pode verificar, Senhores, os apontamentos classificados com especificidade pela Sra. Fiscal - todos eles - têm justificativa. A autuada nada tem a esconder ou simular! Muito ao contrário, faz questão de que a verdade seja confirmada!

Todas as cinco notas fiscais foram regularmente escrituradas na empresa, consoante documentos anexos! A visão da Sra. Fiscal, com todo respeito, posta-se distorcida, na hipótese.

Embora a Fiscalização tenha questionado essa classificação (fls. 25.178/25.179 – volume 86), os documentos em questão foram escriturados no “Cardex” no código questionado, com as exatas quantidades contidas nos documentos fiscais, conforme demonstra o quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais de Transferência/Importação Registradas no CARDEX							
Fl. Autos	Exercício	Código Produto	Descrição	Entrada			
				NF nº	Data	Qtd.	Unid.
20.952	2.004	21018	Tecido RT. Liso 1.20/1.50	561	24/3/2004	11.568,70	m
				328	24/3/2004	11.908,20	m
				3.005	24/3/2004	11.535,90	m
				1.745	24/3/2004	9.418,20	m
				2.281	24/3/2004	13.883,40	m

Na verdade, em ambos os casos, assim como nos demais tópicos que virão, está e será utilizado, de forma indireta, o velho brocardo jurídico “*in dubio pro reo*”, isto porque, em levantamentos quantitativos, deve-se ter absoluta segurança em relação aos dados referentes aos estoques, entradas e saídas (entradas, no caso específico), sob pena de apontamento de irregularidades inexistentes.

Considerando-se que a autuação foi efetuada em período em que a Autuada não possuía o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e tendo em vista que inexistem nos autos outros elementos ou dados da escrita oficial da empresa que permitissem a conclusão de que as notas fiscais citadas nos quadros acima não tinham sido classificadas nos códigos indicados, ainda que a classificação possa ser questionada, devem prevalecer os dados contidos no “Cardex”.

Da mesma forma que nos itens anteriores, o posicionamento aqui adotado é o mesmo defendido pela Perita Oficial, o que pode ser observado por meio dos quesitos e respostas a seguir:

### Quesito 7º

Após o confronto destas operações de importação com o levantamento quantitativo procedido pela fiscalização, pode-se concluir que parte das entradas supostamente desacobertadas referem-se exatamente às importações realizadas pela empresa?

### Resposta

“...

Além disso, existem as GNRE's correspondentes a cada nota fiscal questionada pelo Fisco, que foram devidamente a elas anexadas, comprovando o ICMS recolhido no desembaraço aduaneiro, evidenciando que não foi configurado prejuízo ao Estado de Minas Gerais nas operações realizadas, **razão pela qual esta perita concorda com o posicionamento da Assessoria do Conselho de Contribuintes de que o Fisco deverá incluir no Levantamento quantitativo Tecidos dos exercícios pertinentes, a entrada da mercadoria pertencente às Notas Fiscais de numeração 28.201, 28.542, 37.868, 42.034, 45.272, 52.074, 52.075, 51.712, 60.909 e 62.063.**” (G.N.)

### Das Entradas de mercadorias da COTEMINAS (fls. 21.449/21.465):

20.257/11/3ª Republicado em 28/1/2012 em virtude de retificação da intimação constante da publicação de 30/12/2011 - Cópia WEB

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a esta questão, os argumentos da Fiscalização e da Impugnante são os que se seguem:

### **Fiscalização:**

“A Impugnante apresenta diversas notas fiscais e reivindica que sejam consideradas as quantidades como sendo referentes ao Código do Produto 035 055 (CAMISA DE MALHA COTEMINAS P/M/GG/XG LD).

(...)

Esta fiscalização anexou à fl. 6140 cópia do documento fiscal número 21.884, cujos itens foram devidamente registrados nos arquivos eletrônicos entregues à fiscalização. É de emissão do mesmo remetente das NF ora apresentadas. Pode-se perceber que à frente da descrição do produto foi colocado PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, o Código que o identifica:

Produto 1: T-SHIRT LD WT-18 TINTA LD – CÓDIGO 035 055 (CAMISA DE MALHA COTEMINAS P/M/GG/XG LD).

Produto 2: T-SHIRT JAMM 50% AL – 50%PO BRANCO – CÓDIGO 035 005 (CAMISA DE MALHA MANGA CURTA 100% ALGODÃO).

À fl. 6142, foi anexada cópia da NF 6.834, também de emissão do mesmo remetente acima citado. Descrição dos produtos e respectivos códigos:

Produto 1: POLO ATITUD 100% ALG. BRANCA LD – CÓDIGO 035 056 (CAMISA COTEMINAS POLO ATITUDE LD).

Produto 2: POLO ATITUD 100% ALG TINTA LD – CÓDIGO 035 056 (CAMISA COTEMINAS POLO ATITUDE LD).

(ANEXAS CÓPIAS DESSAS NOTAS FISCAIS RETIRADAS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE)

Essa é a relação produto x código em que a fiscalização tem que se basear para aceitar as notas fiscais ora apresentadas e que não tiveram seus itens registrados em arquivos eletrônicos em época própria. As conclusões estão descritas em planilha, conforme solicitação do Conselho de Contribuintes, que anexo.”

Impugnante:

“Afirma a fiscalização às fls. 24.218/24.219 que as mercadorias relativas a nota fiscal nº não corresponde ao código do produto na empresa autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que foi emitida uma declaração (Vide Anexo III) pela emitente da referida nota fiscal (neste caso a COTEMINAS) informando as descrições dos produtos vendidos a impugnante em língua portuguesa, uma vez que as descrições da nota de entrada foram informadas em língua estrangeira, mas referem-se exatamente aos códigos indicados pela Impugnante...”

Declaração COTEMINAS (fl. 24.451 – vol. 83)

“COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS....declara para todos os fins de direito que os produtos descritos nas Notas Fiscais n°s 006653 / 006654 / 006655 / 006656 / 006657 / 006658 / 006659 / 006660 / 006661 / 006662, notas fiscais emitidas pela nossa filial de Macaíba – RN, ..., bem como os produtos descritos nas Notas Fiscais n°s 021880 / 021881 / 021882 / 021883 / 021885 / 021886, notas fiscais emitidas pela nossa filial de São Gonçalo do Amarante – RN, ..., se referem a produtos “Tipo Exportação”, com leves defeitos e que foram negociados no mercado nacional. Os produtos descritos nas mencionadas notas fiscais são equivalentes na língua portuguesa aos seguintes produtos:

1) Primeiro produto

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: T-SHIRT LD WT-18 TINTA LD.

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA DE MALHA COTEMINAS P/M/GG/XG LD

2) Segundo produto

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: T-SHIRT JAMM 50% ALG – 50% POL BRANCO.

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA DE MALHA MANGA CURTA 100% ALGODÃO

3) Terceiro Produto

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: POLO ATITUD 100% ALG. BRANCA LD

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA COTEMINAS POLO LD

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: POLO ATITUD 100% ALG TINTA LD

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA COTEMINAS POLO LD

Declaramos, ainda, que todas as notas fiscais acima informadas foram emitidas no ano de 2001, em favor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de compras realizadas pela empresa VALADARES TECIDOS LTDA.”

Da análise dos dados registrados no “Cardex” verifica-se, uma vez mais, que a Impugnante tem razão em questionar a desconsideração das notas fiscais discriminadas no quadro abaixo:

Notas Fiscais da Coteminas				Notas Fiscais da Coteminas Registradas no CARDEX					
Fl. Autos	NF Nº	Descrição	Qty.	Fl. Autos	Código Produto	Descrição	Entrada		
							NF nº	Qty.	Unid.
21.452	6.655	TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD	61.200		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.655	61.200	Pç
21.455	6.660	TSHIRT ... LD/TINTO	216		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.660	216	Pç
		TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35056	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.660	3.600	Pç
21.456	6.654	TSHIRT ATITUD 100% ALG BRAN LD CX 72	32.904		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.654	32.904	Pç
		TSHIRT ATITUD 100% ALG BRAN LD CX 48	15.744		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.654	15.744	Pç
		TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD CX 72	4.680		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.654	4.680	Pç
		TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD CX 72	7.128		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.656	7.128	Pç
21.459	6.656	TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD CX 48	21.696		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.656	21.696	Pç
		TSHIRT JAMM 50% ALG - 50% PO BRAN	21.528		X	X	X	X	X
		ATIT TSHIRT LONGA 100% BRAN C48 LD	12.624		X	X	X	X	X
		ATIT TSHIRT LONGA 100% TINTA C48 LD	4.128		X	X	X	X	X
21.460	6.653	POLO ATITUD 100% ALG BRANCA LD	768		X	X	X	X	X
		POLO ATITUD 100% ALG TINTA LD	240		X	X	X	X	X
		TSHIRT ATITUD 100% ALG BRAN LD CX 72	23.832		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.653	23.832	Pç
21.461	6.661	TSHIRT ...LD/BRANC	1.368		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.661	1.368	Pç
		TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.661	3.600	Pç
21.462	6.662	TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	17.496		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.662	17.496	Pç
21.463	6.659	TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600	19.049	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.659	3.600	Pç
		TSHIRT LD ESTAMPADO/TINTO	864		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.659	864	Pç
21.464	6.658	TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.658	3.600	Pç
21.453	21.886	TSHIRT LD TINTO/ESTAMPADO LD	3.312		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.886	3.312	Pç
		TSHIRT 100% ALGODÃO ...LD/BRANCA	7.416		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.886	7.416	Pç
21.454	21.883	TSHIRT LD WT 18 TINTA LD	40.800		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.883	40.800	Pç
21.457	21.881	TSHIRT LD WT 18 BRANCA LD	40.800		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.881	40.800	Pç
		TSHIRT M LONGA ATITUDE 100% ALG LD BRAN	7.488		X	X	X	X	X
		TSHIRT M LONGA ATITUDE 100% ALG LD TINTA	10.032		X	X	X	X	X
21.458	21.880	TSHIRT POLO ATITUDE 100% ALG LD BRANCA	5.232		X	X	X	X	X
		TSHIRT POLO ATITUDE 100% ALG LD	9.216		X	X	X	X	X
		TSHIRT LD WT 18 BRANCA BRANCO LD	11.016		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.880	11.016	Pç
		TSHIRT LD WT 18 BRANCA LD	1.488		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.880	1.488	Pç
21.465	21.885	TSHIRT JAMM 50% ALG - 50% PO BRANCO LD	10.800		X	X	X	X	X
		TSHIRT LD WT 29 BRANCA BRANCO LD	46.080		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.885	46.080	Pç
		TSHIRT LD WT 29 BRANCA BRANCO LD	4.320		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.885	4.320	Pç
21.466	21.882	TSHIRT LS WT 18 BRANCA LD	26.448		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.882	26.448	Pç
21.466	21.882	TSHIRT LD WT 18 TINTA	21.600		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.882	21.600	Pç
<b>Totais:</b>			<b>486.864</b>				<b>404.808</b>		

Observe-se que os itens das notas fiscais discriminados como “TSHIRT JAMM 50% ALG”, “ATIT SHIRT LONGA”, “POLO ATITUD 100% ALG”, “TSHIRT M LONGA ATITUDE 100% ALG” e “TSHIRT POLO ATITUDE 100% ALG” não foram registradas no código 035 055 (Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD).

Os itens marcados com “X” no quadro supra, referentes às Notas Fiscais nº 6653 e 21880, foram registrados no “Cardex” no código 035 056 (Camisa Coteminas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Atitude LD – fl. 19.059). O total registrado neste código foi de 49.728 unidades, que também deve ser considerado no levantamento quantitativo.

A Fiscalização poderia até questionar a classificação do produto “TSHIRT ATITUD 100% ALG”, mas jamais desconsiderar todas as 404.808 unidades do código 035 055 (Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD). Ainda assim, deveria haver uma pesquisa prévia para distinguir os produtos “TSHIRT ATITUD 100% ALG” e “TSHIRT POLO ATITUD 100% ALG”, que são denominações distintas.

Assim sendo, devem ser acatadas as alegações da Impugnante quanto às notas fiscais da “Coteminas”, posição esta endossada pela sra. Perita, da seguinte forma:

“4º) Entradas de mercadorias da Coteminas:

O questionamento acima, elucidado pela Assessoria do Conselho de Contribuintes, considerou a Declaração da Coteminas ( fls. 24.451 – vol. 83) na qual é esclarecido que os produtos constantes nas notas fiscais de sua emissão ( fls. 21.452 /466 – Anexo 73) dizem respeito a produtos “Tipo Exportação” e que são equivalentes aos produtos constantes nas referências 035055 e 035056 da empresa ou seja, Camisa Malha Coteminas P/M/GG- XG LD e Camisa Coteminas Polo Atitude LD, respectivamente.

Assim, como as notas fiscais de numeração 006653, 006654, 006655, 006656, 006658, 006659, 006660, 006661,006662, 021880, 021881, 021882, 021883, 021885 e 021886 de emissão da Coteminas, além de estarem firmadas na supracitada Declaração, têm os seus movimentos registrados nos “Cardex” analíticos das referências em questão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

**Esta perita concorda com o Sr. Assessor do Conselho de Contribuinte no tocante ao acatamento das Notas Fiscais da Coteminas** devendo o Fisco incluir nas entradas as 49.728 unidades pertinentes ao código 035.056 ( Camisa Coteminas Polo Atitude LD- Cardex analítico fls. 19.059/62– Anexo 65 ) e as 404.808 unidades no código 035.055( Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD- Cardex analítico fls. 19049/58 – Anexo 65 ) no Levantamento Quantitativo Confecções de Terceiros/2001.” (G.N.)

### Questionamentos Diversos (Mercadorias em poder de terceiros, Diferenças nas transferências de mercadorias, etc.)

Em cada intervenção no processo, a Impugnante anexava um “Parecer Técnico” contendo uma análise minuciosa do levantamento quantitativo, apontando,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para cada código de mercadoria, os erros que teriam sido cometidos pela Fiscalização nas entradas e saídas apuradas.

Tomando como referência o “Parecer Técnico” acostado às fls. 14.567/14.884 (volumes 50/51), desconsiderando-se as alegações relativas aos “Agrupamentos de Mercadorias” (entradas e saídas por agrupamento), verifica-se que são apontadas diferenças entre os dados da Impugnante e os levantados pela Fiscalização referentes a transferências efetuadas ou recebidas, estoques em poder de terceiros, devoluções, remessas/retornos de mercadorias, saídas de tecidos para corte, saída por perda na industrialização, dentre outros dados.

Exemplos de algumas diferenças apontadas no referido “Parecer” estão indicados no quadro abaixo:

Parecer Técnico - Questionamentos Diversos - Fls. 14.567/14.884 - Volumes 50/51							
Exercício	Código	Descrição	Estoque	Entradas		Saídas	
				Tipo	Qtd	Tipo	Qtd
2001	15283	Confecções Diversas Maju Kg.		Transferências	16,35	Dev. de Mercadorias	276,35
	35025	Camisa Masculina Diversas Maju		Transferências	300,00		
	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-G		Transferências	5.276,00		
				Ret. Merc. Benef.	-18.957,00		
	35056	Camisa Malha Coteminas Pólo Atit.		Compras	404.408,00		
				Transferências	69,00		
	35140	Camisa Maju Malha Div		Compras	48.697,00		
				Transferências	76,00		
	47104	Bermuda D'Charm Délave Modelos		Transferências	-20,00		
	52020	Kit C/3 Cuecas Edição Extra		Transferências	169,00		
	56001	Toalha de Banho Santista		Transferências	80,00		
	56003	Toalha de Banho Santista		Ret. Merc. Benef.	-1.787,00		
	56004	Toalha de Banho São Cristovão		Filmagem - Retorno	40,00		
				Transferências	130,00		
	56015	Tolha de Banho Aquarela Santista		Transferências	1,00		
	56022	Toalha de Praia Santista Pesada		Transferências	-10,00		
	57024	Toalha Artex em Kg.		Transferências	47,60		
	31029	Calça Ferpe Oxford Flex Liso		Transferências	685,00		
	31044	Calça Ferpe Fantasia Vine		Transferências	154,00		
	32065	Calça Veludo Cotelê Go Bananas		Entradas por Corte	17.512,00		
			Transferências	808,00			
32070	Calça Gorgurão Losherman		Entradas por Corte	17.930,00	Saída P/Perda na Indust.	1,00	
			Transferências	506,00			
45004	Saia em Viscose Diversa		Ret. Merc. Benef.	-2,00			
			Retorno de Merc. Conserto	400,00			
6033	Crepe Koshibo Imp. Est. 1.50		Transferências	8,00			
			Entradas por Corte	6.286,00			
			Importação	34.600,96	Dif. de Saídas P/Corte	5.276,96	
2002	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-G		Transferências	-11.574,00		
	55040	Toalha de Rosto Goiatextil Pes		Transferências	50,00		
	56059	Toalha de Banho Buettner C/Bar		Transferências	95,00		
	57024	Toalha Artex em Kg.		Transferências	111,50		
	67011	Lençol Cotem. Casal S/Elast. 100		Transferências	-1.036,00		
	32065	Calça Veludo Cotelê Go Bananas		Entradas por Corte	27.523,00		
				Transferências	-39,00		
			Devolução	48,00			
33115	Camisa Masc. Polisonic Sonri's	Estoque em Poder de Terceiros (3.557)	Entradas por Corte	3.718,00			

Alguns dos itens apontados foram acatados pela Fiscalização; outros já foram analisados nos tópicos antecedentes, como, por exemplo, as diferenças nas saídas de tecidos para corte, importação de tecidos e entradas de mercadorias da COTEMINAS, temas em relação aos quais foram acatadas as razões da Impugnante e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se referem às diferenças mais significativas (desconsideradas as entradas e saídas por agrupamento).

Quanto às transferências, a Perita Oficial demonstrou nas planilhas de fls. 25.339/25.343, relativas aos “Tecidos”, à “Confecção de Terceiros” e à “Confecção Própria”, quais são as retificações a serem feitas, que podem ser identificadas pela expressão “**L. Q. Fisco Confere Com o Cardex**” ou “**Quantid. Registradas Cardex = xx.xxx,xx**”.

Para esses casos, deve prevalecer a quantidade indicada na coluna “L. Q. Fisco” ou a informada na coluna “Diferença – Observação”, onde consta a quantidade real do produto registrada no “Cardex”, conforme demonstrado no Anexo III do parecer da Assessoria (fls. 25.942/25.943).

Das referidas planilhas, os produtos que a sra. Perita considerou a sua “Análise Prejudicada” (Coluna “Diferença – Observação” – ver fls. 25.339 e 25.341), a Assessoria opinou pela manutenção das “quantidades” indicadas pela Impugnante, em função do acatamento de seus argumentos descritos às fls. 25.786/25.787, posicionamento acatado por esta Câmara.

Serão acatados, também, os argumentos da Impugnante relativos aos produtos de código 34188 e 47049 (fl. 25.787 - Confecção Própria), uma vez que a afirmação da sra. Perita de que as notas fiscais nº 000.659 e 000.566 não foram apresentadas não foi acompanhada da intimação para apresentação desses documentos.

### Da Decisão da Câmara por Nova Retificação do Crédito Tributário:

Diante dos argumentos utilizados nos tópicos acima, a 3ª Câmara de Julgamento decidiu acatar a proposição da Assessoria, retificando o crédito tributário remanescente, de acordo com as alterações propostas em seu parecer, efetuadas a partir dos levantamentos de fls. 22.873/22.884 (volume 78), elaborados pela Impugnante, que são planilhas contendo os dados consolidados de todos os tipos de movimentação de entradas e saídas relativas a “Tecidos”, “Confecção Própria” e “Confecção de Terceiros”.

A título de exemplo, no caso dos “Tecidos” constam os dados relativos aos estoques inicial e final, entradas relativas a transferências, importação, devoluções, retorno de mercadoria Industrializada, retorno de mercadoria não industrializada, produção (corte) e saídas referentes às vendas realizadas, saídas por produção (corte), remessas p/industrialização, transferências realizadas e devoluções, além dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamentos.

Observe-se que a sugestão da Assessoria, seguida por esta Câmara, equivale a acatar todos os argumentos da Impugnante que influenciam no total de entradas e/ou saídas de mercadorias, **com exceção das entradas e saídas por agrupamentos e das retificações propostas no Laudo Pericial relativas às transferências** (Anexo III do parecer – fls. 25.942/25.943).

Nesse caso, as entradas e saídas desacobertas passarão a ser as indicadas no Anexo IV do parecer da Assessoria (fls. 25.944/25.955), em relação ao qual cabem as seguintes observações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**a)** Anexo IV: foi elaborado com utilização dos dados contidos no “Levantamento Quantitativo Sintético” confeccionado pela Impugnante (*fls. 22.873/22.884 – Volume 78*);

**b)** Coluna “Total de Entradas”: equivale à coluna de mesmo nome, constante do levantamento elaborado pela Impugnante, que representa o total de entradas informado em suas planilhas, nele incluídas as “Entradas por Agrupamentos”;

**c)** Coluna “Entradas Ajustadas”: refere-se à subtração das “Entradas por Agrupamentos” e das retificações relativas às “Transferências” propostas pela Perita Oficial (*Transferências Retificadas – Anexo III*) do “Total de Entradas”, devendo-se salientar que **não** há retificações de transferências em todos os anos, em relação aos “Tecidos”, “Confecção Própria” e “Confecção de Terceiros”;

$$\text{Entradas Ajustadas} = \text{Total Entradas} - \text{Transf. Retificadas} - \text{Entradas Agrupamentos}$$

**d)** Coluna “Saídas Calculadas”: refere-se ao cálculo aritmético das “Saídas Reais” através da fórmula:

$$\text{Saídas Calculadas} = \text{Estoque Inicial} + \text{Entradas Ajustadas} - \text{Estoque Final}$$

**e)** Coluna “Saídas Apuradas (Impugnante)”: refere-se à coluna “Saídas Apuradas” das planilhas elaboradas pela Impugnante, que representa o total de saídas de mercadorias, incluídas as movimentações internas relativas às “Saídas por Agrupamentos”;

**f)** Coluna “Saídas Ajustadas”: obtida mediante subtração das quantias relativas às “Saídas por Agrupamentos” do total das “Saídas Apuradas (Impugnante)”;

$$\text{Saídas Ajustadas} = \text{Saídas Apuradas (Impugnante)} - \text{Saídas por Agrupamentos}$$

**g)** Colunas “Entradas S/NF (Qtd.)” e “Saídas S/NF (Qtd.)”: prestam-se ao cálculo das entradas e saídas desacobertadas, apuradas após os ajustes das entradas e saídas (*exclusão das entradas e saídas por agrupamentos e algumas retificações das transferências, nos termos propostos pela Perita Oficial*);

**h)** Colunas “Entradas S/NF (R\$)” e “Saídas S/NF (R\$)”: representam as bases de cálculo das entradas e saídas desacobertadas, apuradas mediante utilização da coluna “Preço Unitário” (**ver Anexo V do parecer da Assessoria – fl. 25.956**).

O Anexo V do citado parecer refere-se a uma “simulação” do cálculo do crédito tributário remanescente, relativo à irregularidade “3” (entradas e saídas desacobertadas) com as alterações supra, sendo o termo “simulação” utilizado em função de os cálculos estarem sujeitos à revisão pelo setor competente do CC/MG.

Reitere-se, uma vez mais, que a metodologia acima equivale a acatar todos os questionamentos da Impugnante, exceto em relação às “Entradas e Saídas por Agrupamentos”, com algumas retificações nas transferências recebidas, propostas pela Perita Oficial, ou seja, em relação ao seu próprio levantamento, as únicas alterações a serem feitas são as exclusões acima citadas, especialmente o das entradas e saídas por agrupamentos do total das entradas e saídas apuradas pela empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, adequando os dados do levantamento de fls. 22.873/22.884, elaborado pela Impugnante, excluindo-se deste as "Entradas e Saídas por Agrupamentos", devendo-se, ainda, retificar as quantidades referentes às "Transferências", nos termos propostos pela Perita Oficial (Anexos III e IV do parecer da Assessoria do CC/MG - fls. 25.942/25.955). Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que não excluíam do levantamento as "Entradas e Saídas por Agrupamento". Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Peter de Moraes Rossi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>ANEXO I</b>					
<b>Estoques Negativos Anulados Via Entradas por Agrupamentos</b>					
<b>Código 2006 - Malha Coteminas Est. 1,40 - Fls. 18.894 a 18.896 - Volume 65</b>					
<b>Data</b>	<b>Estoque Anterior</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saídas</b>	<b>Estoque</b>	<b>Observação</b>
30/01/2001	3.611,30	144,20		3.755,50	Estoque Anterior: 3.611,30
01/02/2001	3.755,50		184,00	3.571,50	
01/03/2001	3.571,50	3,80		3.575,30	
04/05/2001	3.575,30	118,50		3.693,80	
18/05/2001	3.693,80		3.860,00	<b>-166,20</b>	
04/10/2001	-166,20	18.000,00		17.833,80	
09/10/2001	17.833,80		498,45	17.335,35	
15/10/2001	17.335,35		459,90	16.875,45	
16/10/2001	16.875,45		14.277,30	2.598,15	
17/10/2001	2.598,15		2.387,30	210,85	
18/10/2001	210,85		2.481,00	<b>-2.270,15</b>	
22/10/2001	-2.270,15		617,80	<b>-2.887,95</b>	
24/10/2001	-2.887,95		1.083,30	<b>-3.971,25</b>	
29/10/2001	-3.971,25		2.174,20	<b>-6.145,45</b>	
30/10/2001	-6.145,45		629,80	<b>-6.775,25</b>	
31/10/2001	-6.775,25		5.038,35	<b>-11.813,60</b>	
05/11/2001	-11.813,60		264,50	<b>-12.078,10</b>	
07/11/2001	-12.078,10		1.502,90	<b>-13.581,00</b>	
09/11/2001	-13.581,00		48,60	<b>-13.629,60</b>	
12/11/2001	-13.629,60		488,00	<b>-14.117,60</b>	
13/11/2001	-14.117,60		438,40	<b>-14.556,00</b>	
14/11/2001	-14.556,00		562,60	<b>-15.118,60</b>	
16/11/2001	-15.118,60		5.596,10	<b>-20.714,70</b>	
19/11/2001	-20.714,70		412,10	<b>-21.126,80</b>	
21/11/2001	-21.126,80		460,30	<b>-21.587,10</b>	
22/11/2001	-21.587,10		476,00	<b>-22.063,10</b>	
26/11/2001	-22.063,10		593,00	<b>-22.656,10</b>	
27/11/2001	-22.656,10		100,00	<b>-22.756,10</b>	
28/11/2001	-22.756,10		1.032,80	<b>-23.788,90</b>	
29/11/2001	-23.788,90		563,40	<b>-24.352,30</b>	
30/11/2001	-24.352,30		1.756,10	<b>-26.108,40</b>	
03/12/2001	-26.108,40		340,00	<b>-26.448,40</b>	
04/12/2001	-26.448,40		1.138,65	<b>-27.587,05</b>	
10/12/2001	-27.587,05		145,30	<b>-27.732,35</b>	
12/12/2001	-27.732,35		864,50	<b>-28.596,85</b>	
13/12/2001	-28.596,85		2.522,50	<b>-31.119,35</b>	
17/12/2001	-31.119,35		1.672,20	<b>-32.791,55</b>	
18/12/2001	-32.791,55		83,70	<b>-32.875,25</b>	
19/12/2001	-32.875,25		271,70	<b>-33.146,95</b>	
20/12/2001	-33.146,95		303,50	<b>-33.450,45</b>	
21/12/2001	-33.450,45		404,80	<b>-33.855,25</b>	
23/12/2001	-33.855,25	600,00		<b>-33.255,25</b>	
28/12/2001	-33.255,25		467,10	<b>-33.722,35</b>	
31/12/2001	-33.722,35	33.722,35		0,00	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15079
31/12/2001	0,00	90,10		90,10	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15357

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>ANEXO I</b>					
<b>Estoques Negativos Anulados Via Entradas por Agrupamentos</b>					
<b>Código 6057 - Viscose Diversas Estampadas 1.40 - Fls. 18.905 a 18.908 - Volume 65</b>					
<b>Data</b>	<b>Estoque Anterior</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saídas</b>	<b>Estoque</b>	<b>Observação</b>
	0,00			0,00	Estoque Anterior: 0,00
11/01/2001	0,00	23.418,00	4.602,70	18.815,30	
15/01/2001	18.815,30		1.932,60	16.882,70	
16/01/2001	16.882,70		3.193,40	13.689,30	
17/01/2001	13.689,30		1.433,60	12.255,70	
18/01/2001	12.255,70		2.790,80	9.464,90	
19/01/2001	9.464,90		4.190,40	5.274,50	
22/01/2001	5.274,50		854,00	4.420,50	
23/01/2001	4.420,50		997,50	3.423,00	
24/01/2001	3.423,00	111,00	2.336,82	1.197,18	
29/01/2001	1.197,18		964,70	232,48	
30/01/2001	232,48	171,00		403,48	
31/01/2001	403,48		485,00	<b>-81,52</b>	
03/02/2001	-81,52	47,10	297,00	<b>-331,42</b>	
07/02/2001	-331,42		786,00	<b>-1.117,42</b>	
08/02/2001	-1.117,42		801,50	<b>-1.918,92</b>	
12/02/2001	-1.918,92		397,40	<b>-2.316,32</b>	
13/02/2001	-2.316,32		776,00	<b>-3.092,32</b>	
14/02/2001	-3.092,32		275,00	<b>-3.367,32</b>	
19/02/2001	-3.367,32		1.221,20	<b>-4.588,52</b>	
20/02/2001	-4.588,52		1.029,20	<b>-5.617,72</b>	
21/02/2001	-5.617,72		397,60	<b>-6.015,32</b>	
22/02/2001	-6.015,32		151,00	<b>-6.166,32</b>	
28/02/2001	-6.166,32		306,40	<b>-6.472,72</b>	
01/03/2001	-6.472,72	11,40	344,00	<b>-6.805,32</b>	
03/03/2001	-6.805,32	5,10		<b>-6.800,22</b>	
05/03/2001	-6.800,22	8.159,00		1.358,78	Compras - NFs nº. 40.958 e 41053 - Industrial Horizonte Têxtil
14/03/2001	1.358,78	17,90		1.376,68	
15/03/2001	1.376,68	276,00	382,00	1.270,68	
19/03/2001	1.270,68		276,00	994,68	
30/03/2001	994,68		98,00	896,68	
02/04/2001	896,68	480,00		1.376,68	
05/04/2001	1.376,68	108,00		1.484,68	
09/04/2001	1.484,68		1.701,00	<b>-216,32</b>	
23/04/2001	-216,32		687,00	<b>-903,32</b>	
25/04/2001	-903,32		620,00	<b>-1.523,32</b>	Compra - NF nº. 43.127 - Industrial Horizonte Têxtil
03/05/2001	-1.523,32	16.592,00		15.068,68	
07/05/2001	15.068,68		5.437,00	9.631,68	
08/05/2001	9.631,68		2.560,00	7.071,68	
11/05/2001	7.071,68	5.548,00	522,00	12.097,68	
14/05/2001	12.097,68		1.743,00	10.354,68	
15/05/2001	10.354,68		690,00	9.664,68	
17/05/2001	9.664,68		478,00	9.186,68	
18/05/2001	9.186,68	3.325,00		12.511,68	
21/05/2001	12.511,68		1.245,00	11.266,68	
22/05/2001	11.266,68		291,00	10.975,68	
24/05/2001	10.975,68		419,00	10.556,68	
25/05/2001	10.556,68		1.127,00	9.429,68	
28/05/2001	9.429,68		2.690,00	6.739,68	
05/06/2001	6.739,68		2.855,70	3.883,98	
21/06/2001	3.883,98		426,00	3.457,98	
22/06/2001	3.457,98	604,55		4.062,53	
25/06/2001	4.062,53		232,00	3.830,53	
02/07/2001	3.830,53		754,00	3.076,53	
05/07/2001	3.076,53		475,00	2.601,53	
10/07/2001	2.601,53		412,00	2.189,53	
12/07/2001	2.189,53		395,00	1.794,53	
16/07/2001	1.794,53		342,00	1.452,53	
17/07/2001	1.452,53		165,80	1.286,73	
19/07/2001	1.286,73		677,00	609,73	
20/07/2001	609,73		438,00	171,73	
31/07/2001	171,73		20,00	151,73	
07/08/2001	151,73		262,10	<b>-110,37</b>	
08/08/2001	-110,37	555,20	212,00	232,83	Entrada por transferência
13/08/2001	232,83		236,00	<b>-3,17</b>	
16/08/2001	-3,17		120,00	<b>-123,17</b>	
20/08/2001	-123,17		151,60	<b>-274,77</b>	
03/09/2001	-274,77		142,00	<b>-416,77</b>	
18/10/2001	-416,77		90,00	<b>-506,77</b>	
31/10/2001	-506,77		630,90	<b>-1.137,67</b>	
02/11/2001	-1.137,67	490,75		<b>-646,92</b>	
05/11/2001	-646,92		1.147,10	<b>-1.794,02</b>	
07/11/2001	-1.794,02		331,50	<b>-2.125,52</b>	
08/11/2001	-2.125,52		97,10	<b>-2.222,62</b>	
12/11/2001	-2.222,62		540,70	<b>-2.763,32</b>	
30/11/2001	-2.763,32		57,35	<b>-2.820,67</b>	
04/12/2001	-2.820,67		909,30	<b>-3.729,97</b>	
31/12/2001	-3.729,97	7.628,04		3.898,07	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 6027
31/12/2001	3.898,07		524,77	3.373,30	

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>ANEXO I</b>					
<b>Estoques Negativos Anulados Via Entradas por Agrupamentos</b>					
<b>Código 13013 - Poly/Algodão Estamparia Est. - Fls. 18.953 a 18.955 - Volume 65</b>					
<b>Data</b>	<b>Estoque Anterior</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saidas</b>	<b>Estoque</b>	<b>Observação</b>
	22.268,66			22.268,66	Estoque Anterior: 22.268,66
28/09/2001	22.268,66		1.250,00	21.018,66	
02/10/2001	21.018,66		400,00	20.618,66	
04/10/2001	20.618,66		1.890,00	18.728,66	
11/10/2001	18.728,66		2.000,00	16.728,66	
15/10/2001	16.728,66		1.250,00	15.478,66	
17/10/2001	15.478,66		1.250,00	14.228,66	
18/10/2001	14.228,66		775,00	13.453,66	
22/10/2001	13.453,66	25,00	1.500,00	11.978,66	
25/10/2001	11.978,66		750,00	11.228,66	
29/10/2001	11.228,66		1.175,00	10.053,66	
31/10/2001	10.053,66		750,00	9.303,66	
05/11/2001	9.303,66		5.709,70	3.593,96	
06/11/2001	3.593,96		21.309,00	<b>-17.715,04</b>	
07/11/2001	-17.715,04	19,00	5.351,80	<b>-23.047,84</b>	
08/11/2001	-23.047,84		10.643,90	<b>-33.691,74</b>	
12/11/2001	-33.691,74		3.224,90	<b>-36.916,64</b>	
14/11/2001	-36.916,64		3.773,30	<b>-40.689,94</b>	
16/11/2001	-40.689,94		4.486,10	<b>-45.176,04</b>	
19/11/2001	-45.176,04		1.918,00	<b>-47.094,04</b>	
21/11/2001	-47.094,04		1.050,00	<b>-48.144,04</b>	
22/11/2001	-48.144,04		3.206,00	<b>-51.350,04</b>	
23/11/2001	-51.350,04		1.500,00	<b>-52.850,04</b>	
28/11/2001	-52.850,04	4.230,00	2.209,00	<b>-50.829,04</b>	
29/11/2001	-50.829,04	7.406,00		<b>-43.423,04</b>	
30/11/2001	-43.423,04		3.857,00	<b>-47.280,04</b>	
02/12/2001	-47.280,04		358,00	<b>-47.638,04</b>	
03/12/2001	-47.638,04		1.796,50	<b>-49.434,54</b>	
04/12/2001	-49.434,54		4.566,00	<b>-54.000,54</b>	
06/12/2001	-54.000,54		353,00	<b>-54.353,54</b>	
10/12/2001	-54.353,54		275,00	<b>-54.628,54</b>	
13/12/2001	-54.628,54		2.140,00	<b>-56.768,54</b>	
14/12/2001	-56.768,54	363,45		<b>-56.405,09</b>	
17/12/2001	-56.405,09		410,00	<b>-56.815,09</b>	
19/12/2001	-56.815,09		410,00	<b>-57.225,09</b>	
21/12/2001	-57.225,09	70,00		<b>-57.155,09</b>	
31/12/2001	-57.155,09	35,00		<b>-57.120,09</b>	
31/12/2001	-57.120,09	84.109,40		26.989,31	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 13014
31/12/2001	26.989,31		26.589,31	400,00	Saída Agrupamento - Produtos de Destino: Códigos 13014 e 20001

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I**

**Estoques Negativos Anulados Via Entradas por Agrupamentos**

**Código 16003 - Linho Puro Brasp. 1,50 - Fl. 18975 - Volume 65**

<b>Data</b>	<b>Estoque Anterior</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saidas</b>	<b>Estoque</b>	<b>Observação</b>
	10.004,70			10.004,70	Estoque Anterior: 10.004,70
11/01/2001	10.004,70		43,20	9.961,50	
12/01/2001	9.961,50		9.130,60	830,90	
15/01/2001	830,90		31,70	799,20	
18/01/2001	799,20		28,00	771,20	
22/01/2001	771,20	388,50		1.159,70	
24/01/2001	1.159,70	221,00		1.380,70	
25/01/2001	1.380,70	15,40		1.396,10	
30/01/2001	1.396,10	101,50		1.497,60	
19/02/2001	1.497,60		33,40	1.464,20	
01/03/2001	1.464,20	1,00		1.465,20	
07/03/2001	1.465,20		28,00	1.437,20	
20/03/2001	1.437,20		47,80	1.389,40	
22/03/2001	1.389,40		49,50	1.339,90	
04/04/2001	1.339,90	219,40		1.559,30	
04/05/2001	1.559,30	150,85		1.710,15	
07/06/2001	1.710,15		25,00	1.685,15	
10/12/2001	1.685,15		2.776,68	<b>-1.091,53</b>	
31/12/2001	-1.091,53	83,30		<b>-1.008,23</b>	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 16001
31/12/2001	-1.008,23	338,05		<b>-670,18</b>	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 16004
31/12/2001	-670,18	3.178,50		2.508,32	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 16005
31/12/2001	2.508,32	707,20		3.215,52	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 16009
31/12/2001	3.215,52	2.573,25		5.788,77	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 16008
31/12/2001	5.788,77		342,87	5.445,90	Saída Agrupamento - Produto de Destino: Código 16005

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>ANEXO I</b>					
<b>Estoques Negativos Anulados Via Entradas por Agrupamentos</b>					
<b>Código 20018 - Corte N. América - Fls. 19.014 a 19.017 - Volume 65</b>					
<b>Data</b>	<b>Estoque Anterior</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saídas</b>	<b>Estoque</b>	<b>Observação</b>
09/03/2001	0,00	4.534,00		4.534,00	Estoque Anterior: 0,00
21/03/2001	4.534,00		3.355,40	1.178,60	
28/03/2001	1.178,60		2.257,80	<b>-1.079,20</b>	
29/03/2001	-1.079,20		715,00	<b>-1.794,20</b>	
30/03/2001	-1.794,20	5.219,40	1.045,00	2.380,20	
03/04/2001	2.380,20		3.782,60	<b>-1.402,40</b>	
06/04/2001	-1.402,40		1.996,75	<b>-3.399,15</b>	
10/04/2001	-3.399,15		2.033,90	<b>-5.433,05</b>	
11/04/2001	-5.433,05	1.159,20		<b>-4.273,85</b>	
16/04/2001	-4.273,85	2.194,50		<b>-2.079,35</b>	
19/04/2001	-2.079,35	1.300,30		<b>-779,05</b>	
30/04/2001	-779,05		3.383,10	<b>-4.162,15</b>	
02/05/2001	-4.162,15		2.595,50	<b>-6.757,65</b>	
07/05/2001	-6.757,65	2.770,50		<b>-3.987,15</b>	
08/05/2001	-3.987,15	476,80	2.770,30	<b>-6.280,65</b>	
09/05/2001	-6.280,65	3.075,70	358,70	<b>-3.563,65</b>	
10/05/2001	-3.563,65	6.639,80		3.076,15	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15287
18/05/2001	3.076,15	3.107,80		6.183,95	
21/05/2001	6.183,95		6.343,10	<b>-159,15</b>	
22/05/2001	-159,15	1.116,80		957,65	
28/05/2001	957,65		1.723,50	<b>-765,85</b>	
29/05/2001	-765,85	862,60		96,75	
31/05/2001	96,75		1.665,00	<b>-1.568,25</b>	
01/06/2001	-1.568,25		1.411,00	<b>-2.979,25</b>	
08/06/2001	-2.979,25	8.238,20	3.205,30	2.053,65	
11/06/2001	2.053,65	1.540,60	2.035,40	1.558,85	
13/06/2001	1.558,85	2.342,70		3.901,55	
20/06/2001	3.901,55		5.858,00	<b>-1.956,45</b>	
21/06/2001	-1.956,45		4.382,70	<b>-6.339,15</b>	
27/06/2005	-6.339,15		1.859,80	<b>-8.198,95</b>	
29/06/2005	-8.198,95		4.675,60	<b>-12.874,55</b>	
30/06/2005	-12.874,55	6.340,00		<b>-6.534,55</b>	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15287
04/07/2001	-6.534,55		5.024,00	<b>-11.558,55</b>	
05/07/2001	-11.558,55	3.964,60	2.507,00	<b>-10.100,95</b>	
09/07/2001	-10.100,95		1.458,00	<b>-11.558,95</b>	
12/07/2001	-11.558,95		1.215,00	<b>-12.773,95</b>	
25/07/2001	-12.773,95	8.698,50	164,10	<b>-4.239,55</b>	
26/07/2001	-4.239,55		4.083,60	<b>-8.323,15</b>	
27/07/2001	-8.323,15		5.624,20	<b>-13.947,35</b>	
30/07/2001	-13.947,35		4.712,80	<b>-18.660,15</b>	
31/07/2001	-18.660,15		176,60	<b>-18.836,75</b>	
06/08/2001	-18.836,75		2.789,80	<b>-21.626,55</b>	
07/08/2001	-21.626,55	16.569,70		<b>-5.056,85</b>	
10/08/2001	-5.056,85		8.083,40	<b>-13.140,25</b>	
13/08/2001	-13.140,25	21.604,00	5.255,60	3.208,15	
14/08/2001	3.208,15	20.800,00	16.161,20	7.846,95	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15287
16/08/2001	7.846,95	5.034,90	10.030,00	2.851,85	
20/08/2001	2.851,85		4.858,90	<b>-2.007,05</b>	
30/08/2001	-2.007,05	775,60	1.039,00	<b>-2.270,45</b>	
01/09/2001	-2.270,45		3.550,20	<b>-5.820,65</b>	
04/09/2001	-5.820,65		1.805,75	<b>-7.626,40</b>	
17/09/2001	-7.626,40		7.260,80	<b>-14.887,20</b>	
20/09/2001	-14.887,20		5.388,50	<b>-20.275,70</b>	
21/09/2001	-20.275,70		1.863,60	<b>-22.139,30</b>	
26/09/2001	-22.139,30		1.430,00	<b>-23.569,30</b>	
19/10/2001	-23.569,30	10.764,00		<b>-12.805,30</b>	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15045
13/11/2001	-12.805,30	8.334,70	3.172,50	<b>-7.643,10</b>	
16/11/2001	-7.643,10		2.588,00	<b>-10.231,10</b>	
19/11/2001	-10.231,10		3.879,10	<b>-14.110,20</b>	
21/11/2001	-14.110,20	2.505,50	2.512,30	<b>-14.117,00</b>	
23/11/2001	-14.117,00	2.660,11	2.568,00	<b>-14.024,89</b>	
26/11/2001	-14.024,89		3.390,00	<b>-17.414,89</b>	
28/11/2001	-17.414,89		2.770,00	<b>-20.184,89</b>	
30/11/2001	-20.184,89		306,00	<b>-20.490,89</b>	
03/12/2001	-20.490,89	13.053,88	8.439,10	<b>-15.876,11</b>	
04/12/2001	-15.876,11		1.550,00	<b>-17.426,11</b>	
06/12/2001	-17.426,11		4.258,00	<b>-21.684,11</b>	
08/12/2001	-21.684,11		985,00	<b>-22.669,11</b>	
10/12/2001	-22.669,11	3.218,00		<b>-19.451,11</b>	
11/12/2001	-19.451,11		2.071,90	<b>-21.523,01</b>	
12/12/2001	-21.523,01		1.888,10	<b>-23.411,11</b>	
13/12/2001	-23.411,11	9.347,61	351,00	<b>-14.414,50</b>	
14/12/2001	-14.414,50		3.036,80	<b>-17.451,30</b>	
17/12/2001	-17.451,30		4.227,00	<b>-21.678,30</b>	
18/12/2001	-21.678,30	399,90	2.953,90	<b>-24.232,30</b>	
31/12/2001	-24.232,30	14.905,60		<b>-9.326,70</b>	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15287
31/12/2001	-9.326,70	9.327,00		0,30	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15045
31/12/2001	0,30	398,70		399,00	Entrada Agrupamento - Produtos de Origem: Códigos 6147, 7014, 7142, 2030 e 19008

20.257/11/3ª Republicado em 28/1/2012 em virtude de retificação da intimação constante da publicação de 30/12/2011 - Cópia WEB

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II					
EXEMPLOS DE ENTRADAS POR AGRUPAMENTOS REALIZADAS EM 31/12/01					
Códigos de Destino (RECEBEM mercadorias)	Data do Agrupamento	Qtd (Unid.)	Códigos de Origem (CEDEM mercadorias)	Fl. Autos	Observação
2006	31/12/2001	33.722,35	15079	18.896	X
		90,10	15357		
2031	31/12/2001	424,40	4051	18.901	X
		11.369,75	4009		
6033	31/12/2001	12.746,36	6138	18.904	Na mesma data, o Código 6033 cede mercadorias para os códigos 6036, 6138, 6140, 6099, 6142 e 14058 - total de 3.871,28 unidades
		3.287,37	6143		
		4.269,66	4009 e 7100		
6138	31/12/2001	275,00	6033	18.911	Na mesma data, o Código 6138 cede mercadorias para os códigos 6033 e 20019 - total de 12.746,56 unidades
6144	31/12/2001	151,80	6057	18.913	Na mesma data, o Código 6144 cede mercadorias para o código 20020 - total de 4.269,66 unidades
7039	31/12/2001	20,00	2003	18.929	Na mesma data, o Código 7039 cede mercadorias para os códigos 7019 e 18020 - total de 2.756,18 unidades
12249	31/12/2001	1.419,65	12005	18.945	X
		2.979,40	12006		
		13.940,97	12233, 12234, 12044, 12248, 12232, 12250, 12242, 7150, 7141, 7134, 7135, 12252 e 17010		
12253	31/12/2001	10.207,50	16007, 14002, 18007, 17004, 18013 e 7147	18.950	X
13013	31/12/2001	84.109,40	13014	18.955	Na mesma data, o Código 13013 cede mercadorias para os códigos 13014 e 20001 - total de 26.589,31 unidades
13014	31/12/2001	19.157,00	13013	18.957	Na mesma data, o Código 13014 cede mercadorias para o código 13013 - total de 84.109,40 unidades
15364	31/12/2001	5.065,70	15079, 15035, 15070 e 15278	18.974	X
16003	31/12/2001	83,30	16001	18.975	Na mesma data, o Código 16003 cede mercadorias para o código 16005 - total de 342,87 unidades
		338,05	16004	18.975	
		3.178,50	16005	18.975	
		707,20	16009	18.975	
		2.573,25	16008	18.975	
17008	31/12/2001	297,05	17001	18.978	X
18001	31/12/2001	4.000,00	18011	18.982	X
		234,62	18004		
19013	31/12/2001	7.500,00	19001	19.005	X
		8.144,00	19033		
		8.207,40	19029		
19028	31/12/2001	8.471,55	19029	19.008	X
20018	31/12/2001	14.905,60	15287	19.017	X
		9.327,00	15045		
		398,70	6147, 7014, 7142 e 2030		
20020	31/12/2001	680,30	2007	19.019	Na mesma data, o Código 20020 cede mercadorias para os códigos 21014, 20016, 7149, 10020, 14022 e 11019 - total de 2.014,67 unidades
		41,00	6144	19.019	
		24,95	6011	19.019	
		2.000,00	6144	19.019	
		414,00	7020	19.019	
		1.012,20	8002	19.019	
		1.800,00	6144	19.020	
		920,00	8004	19.020	
		423,60	6144	19.020	
		816,60	8025	19.020	
		1.500,00	10020	19.020	
		252,20	7007	19.020	
		252,73	12007	19.020	
		111,90	12085	19.020	
		1.424,10	13008	19.020	
		1.680,00	14009	19.020	
		1.500,00	14015	19.020	
		658,84	14049	19.020	
		2.200,00	17001	19.020	

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.257/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000150875-21  
Impugnação: 40.010117309-60  
Impugnante: Valadares Tecidos Ltda.  
IE: 062030051.18-40  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos exercícios de 2000 a 2004; (Exigência: MI – art. 54, II, da Lei 6763/75);
2. Falta de escrituração de documentos fiscais, relativos aos exercícios de 2000 a 2004, no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; (Exigência: MI – art. 55, I, c/c art. 54, XXXV, “a”, da Lei nº. 6.763/75);
3. Entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, realizado nos exercícios fechados de 2000 a 2004 (*Exigências: Entradas Desacobertadas – MI – art. 55, XXII c/c art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75; Saídas Desacobertadas – ICMS, MR e MI – art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75*).

A Autuada alega em sua impugnação que:

“Nas aquisições de produtos, e dependendo do resultado das vendas, a empresa junta tipo semelhantes de mercadorias, criando verdadeiros ‘Kit’s’, visando melhorar as condições de comercialização. Assim, mercadorias que deram entrada por unidade (ex: lençol, fronha, toalhas de rosto e de banho), para uma melhor comercialização são reunidas para venda em conjunto (ex: conjuntos de banho, cama e mesa).

Isso ocorre, naturalmente, com lençóis, fronhas, toalhas, etc.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também são agrupados produtos similares, para a criação de uma 'banca promocional', tudo visando facilitar a venda.

Todos os produtos já deram entrada na empresa, com notas fiscais de aquisição, e as vendas realizadas ocorrem com as respectivas notas fiscais de venda. O que ocorre é que quando realizados os agrupamentos, os produtos perdem a sua referência interna anterior (até para não se confundir com outros) e a eles é dada uma nova referência. Mas fato é que as mercadorias sempre foram da empresa, e nela adentraram acompanhadas de documentos fiscais.

Impõe-se esclarecer que os agrupamentos são feitos para facilitar a venda ou para o relançamento de um produto, ou mesmo para simples uniformização de procedimentos comerciais e, especialmente, quando há alteração na forma de comercialização (ex: entrada de tecido, saída de lençol, em razão da transformação daquela mercadoria nesta).

Como já dito, após a entrada de alguns produtos em estoque (devidamente documentados) sob uma referência, surge a necessidade de se 'transferir' parte e/ou sua totalidade para outra referência definitiva. Sob esta última que será posteriormente transferida para as filiais e então comercializadas (constituindo então o fato gerador do imposto).

Os agrupamentos ocorrem, também, quando determinado produto está em estoques e numerações esparsas em determinada filial. Em tais ocasiões, todos os produtos voltam para a matriz, para que se forme um grupo completo e encaminhe a uma determinada filial.

Nos 'AGRUPAMENTOS POR REFERÊNCIA', por não se tratarem de circulação de mercadorias não existe emissão de documento fiscal, haja vista que ocorre somente a transferência contábil (de uma referência inicial no inventário para outra referência definitiva). Acrescenta-se que todos os agrupamentos são registrados no controle de estoque informatizado.

Este procedimento não gera qualquer prejuízo para o erário, a uma, porque não ocorre fato gerador do ICMS, não existindo por consequência obrigação de recolhimento nesta etapa já que se trata de movimentação intra-estoque, não sendo caracterizada a circulação de mercadorias, a duas, porque as mercadorias agrupadas por referência serão em uma etapa posterior transferida para as filiais, quando ocorrerá o fato gerador do ICMS, e então dependendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da demanda finalmente comercializada, ocorre nesta ocasião o fato gerador do imposto e com ele a obrigação do seu recolhimento (obviamente em situações nas quais não existam créditos).

Ocorre que a fiscalização ao desconsiderar a realidade narrada acima, acabou apontando saídas desacobertas de documentação fiscal (naquelas referências que cederam produtos a outra referência) e entradas desacobertas de documentação fiscal (naquelas referências que receberam produtos).

Assim, considerando o exposto acima conclui-se que na realidade não ocorrem tais infrações, quais sejam entradas e saídas sem notas fiscais. Na realidade, de acordo com o inventário bem como os relatórios, ocorrem a saída de uma referência e a correspondente entrada em outra(s) referência(s), tudo isto dentro do estoque da empresa.”

Os votos majoritários entenderam que os agrupamentos realizados não poderiam ser considerados, uma vez que são totalmente atípicos e irregulares, pois se referem a uma reunião de produtos em uma ou mais referências (codificação interna), sendo que as notas fiscais emitidas fariam menção somente à(s) referência(s) de destino, como se não tivesse ocorrido nenhum agrupamento.

Nesse sentido, restou consignado no Parecer da Assessoria que acatar os argumentos da Autuada equivaleria a dar fim a todo e qualquer levantamento quantitativo que viesse a ser realizado pela Fiscalização.

Não há dúvida de que, em tese, se em cada autuação que tratasse de levantamento quantitativo, após a realização do mesmo, fossem apresentados controles internos agrupando produtos e esses controles fossem acolhidos sem ressalvas, nenhuma autuação seria mantida.

Entretanto, diante de um caso concreto, como o presente, as suas peculiaridades devem ser observadas.

No caso dos autos é certo que o procedimento da Autuada foi irregular, no entanto, o que deve ser indagado é se esse fato permite se concluir efetivamente que houve saída e entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Com efeito, trata-se de fato incontroverso que os agrupamentos realizados pela Autuada constam de seus controles internos apresentados à Fiscalização.

Nesse sentido foi a resposta ao Quesito 9 do Laudo Pericial apresentado:

“Conforme já abordado no segundo quesito e de acordo com os controles internos da empresa autuada, considerados para a elaboração deste trabalho quais sejam, ‘Movimentação por grupo de operações’ e ‘Cardex’ analíticos, pude comprovar que todos os itens impugnados têm os seus registros gravados no código

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S-TR (saída por transferência para filiais) tanto na 'Movimentação por grupo de operações', em sua totalidade, quanto no 'Cardex' analítico, detalhado por operação. A exata correspondência espelhou-se em todos os exercícios nos arquivos Sintegra com detalhamento dos itens do produto pelo número da Nota Fiscal da operação de transferência da matriz para a filial."

E o próprio parecer da Assessoria:

"O "Cardex" analítico, que será analisado mais detidamente em momento oportuno, é um documento de controle interno do Contribuinte onde, para cada código de referência existente, há o registro de toda a movimentação da mercadoria correspondente, contemplando todos os tipos de entradas e saídas, com indicação das notas fiscais correspondentes, além das entradas e saídas por agrupamentos."

Ocorre que apesar de considerados para afastar parte das exigências, em relação aos agrupamentos, os controles internos da Autuada não foram acolhidos. Em resposta ao Quesito 14 do Laudo Pericial elaborado restou consignado que:

"O procedimento empírico do contribuinte adotado em seus controles internos foi observado e acatado na maioria das vezes pelo Fisco. As provas documentais acostadas aos autos, ainda que não transmitidas via Sintegra, consideradas foram nas retificações do crédito tributário procedidas.

O 'Cardex' analítico analisado minuciosamente forneceu-me o registro de todas as referências correspondentes às mercadorias impugnadas, contemplando todos os tipos de entradas e saídas, com indicação das notas fiscais correspondentes, com a correspondente sintetização na 'Movimentação por grupo de operações', outro controle interno de relevante subsídio para o desenvolvimento pericial.

Enfim, foram acatados os argumentos da autuada em todas as etapas do trabalho e aceitos os seus procedimentos habituais até o momento em que não foram feridos os princípios contábeis de consistência, objetividade e transparência pelos quais o trabalho pericial deve se pautar."

No parecer da Assessoria restou consignado:

*Antes da análise dos demais argumentos da Impugnante, cabe destacar que os "Cardex" analíticos por ela anexados aos autos (fls. 18.888/21.216 – volumes 65/77) contêm dados que permitem a sua utilização como documento subsidiário,*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitindo uma melhor conclusão sobre as controvérsias ainda existentes no presente processo.

Deve-se reiterar que os dados relativos às saídas de tecidos para corte, que constam do controle interno da empresa que foi acatado pelo Fisco (Controle de Corte) também estão escriturados no “Cardex”, o que demonstra que os lançamentos contidos no “Cardex” devem, no mínimo, ser apreciados.

Outro fato que merece destaque é que os estoques escriturados no “Cardex”, por amostragem, são os mesmos lançados no Registro de Inventário, conforme exemplos abaixo:

Estoques - Registro de Inventário x Cardex								
Código Produto	Registro de Inventário				Cardex			
	Data	Estoque	Unid.	Fl. Autos	Data	Estoque	Unidade	Fl. Autos
2006	31/12/2001	90,10	m	6.375	31/12/2001	90,10	m	18.896
2031	31/12/2001	46.739,20	m	6.375	31/12/2001	46.739,20	m	18.901
6033	31/12/2001	22.441,30	m	6.375	31/12/2001	22.441,30	m	18.904
6057	31/12/2001	3.373,30	m	6.375	31/12/2001	3.373,30	m	18.908
6138	31/12/2001	275,00	m	6.375	31/12/2001	275,00	m	18.911
6143	31/12/2001	0,00	m	6.375	31/12/2001	0,00	m	18.912
6144	31/12/2001	151,80	m	6.375	31/12/2001	151,80	m	18.913
7039	31/12/2001	26.345,70	m	6.375	31/12/2001	26.345,70	m	18.929
7125	31/12/2001	3.053,80	m	6.375	31/12/2001	3.053,80	m	18.931
7150	31/12/2001	16.948,06	m	6.376	31/12/2001	16.948,06	m	18.932
12067	31/12/2001	6.675,00	m	6.376	31/12/2001	6.675,00	m	18.939
12249	31/12/2001	36.780,50	m	6.376	31/12/2001	36.780,50	m	18.945
12250	31/12/2001	2.886,30	m	6.376	31/12/2001	2.886,30	m	18.948
12253	31/12/2001	20.363,90	m	6.376	31/12/2001	20.363,90	m	18.950
13013	31/12/2001	400,00	m	6.376	31/12/2001	400,00	m	18.955
13014	31/12/2001	19.157,00	m	6.376	31/12/2001	19.157,00	m	18.957
14012	31/12/2001	966,50	m	6.376	31/12/2001	966,50	m	18.962
14032	31/12/2001	0,00	m	6.377	31/12/2001	0,00	m	18.963
14034	31/12/2001	1.274,00	m	6.377	31/12/2001	1.274,00	m	18.967
15009	31/12/2001	75,00	kg.	6.377	31/12/2001	75,00	kg.	18.968
15045	31/12/2001	4.873,00	kg.	6.377	31/12/2001	4.873,00	kg.	18.970
15079	31/12/2001	147,60	kg.	6.377	31/12/2001	147,60	kg.	18.971
15315	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.972
15351	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.973
15364	31/12/2001	9.312,40	kg.	6.377	31/12/2001	9.312,40	kg.	18.974
16003	31/12/2001	5.445,90	m	6.377	31/12/2001	5.445,90	m	18.975
16004	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.976
17001	31/12/2001	1.273,70	m	6.377	31/12/2001	1.273,70	m	18.977
17008	31/12/2001	3.207,60	m	6.378	31/12/2001	3.207,60	m	18.978
18001	31/12/2001	15.405,50	m	6.378	31/12/2001	15.405,50	m	18.982
18004	31/12/2001	94.227,60	m	6.378	31/12/2001	94.227,60	m	18.985
18007	31/12/2001	16.521,60	m	6.378	31/12/2001	16.521,60	m	18.989
18024	31/12/2001	0,00		6.378	31/12/2001	0,00		18.990
18059	31/12/2001	5.109,00	m	6.378	31/12/2001	5.109,00	m	18.991

Por outro lado, o fato do “Cardex” apresentar estoques negativos em determinadas mercadorias, conforme já exemplificado, serve como elemento de convicção de que o referido controle tem um bom nível de confiabilidade, pois, caso contrário, não conteria elementos de prova contrários à Impugnante (estoques negativos que implicam em entradas desacobertas).

Além disso, realizando-se um levantamento através dos dados contidos no “Cardex”, **com exclusão das entradas e saídas por “Agrupamentos”**, e confrontando-o com aquele elaborado pelo Fisco, verifica-se que os resultados ou são idênticos ou, quando divergem, apresentam diferenças exatamente em relação a alguns pontos questionados pela Impugnante, como as entradas relativas a importação de mercadorias, diferenças na metragem linear do tecido enviado para corte, transferências efetuadas ou recebidas, remessas/retorno de industrialização, etc conforme abaixo também exemplificado:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TECIDOS													
Fls. Autos	Exercicio	Código	El	Entradas	Saídas	EF	Resultado	Entradas S/NF	Saídas S/NF	Fisco			Diferença - Observação
			(1)	(2)	(3)	(4)	(1)+(2)-(3)-(4)			Entradas S/NF	Saídas S/NF	Diferença	
18.894/18.896	2001	2006	3.611,30	18.866,50	56.200,15	90,10	-33.812,45	33.812,45		33.812,45		0,00	
18.897/18.901	2001	2031	0,00	144.311,61	109.366,56	46.739,20	-11.794,15	11.794,15		11.794,15		0,00	
18.902/18.904	2001	6033	13.482,40	44.244,85	51.660,46	22.441,30	-16.374,51	16.374,51		45.698,51		29.324,00	IMP+CORTE
18.905/18.908	2001	6057	0,00	59.920,00	63.649,97	3.373,30	-7.103,27	7.103,27		9.007,87		-1.904,60	CORTE
18.909/18.911	2001	6138	53.819,80	41.644,56	82.717,80	275,00	12.471,56		12.471,56	25.468,80		37.940,36	IMP+CORTE
18.912	2001	6143	0,00	13.589,17	10.301,80	0,00	3.287,37				4.886,07	-1.598,70	CORTE
18.913	2001	6144	0,00	20.173,46	15.903,80	151,80	4.117,86		4.117,86		6.670,56	-2.552,70	CORTE
18.930/18.931	2001	7125	13.283,30	28.657,50	37.133,16	3.053,80	1.753,84		1.753,84		6.253,24	-4.499,40	CORTE
18.932	2001	7150	0,00	50.349,96	30.012,80	16.948,06	3.389,10		3.389,10		13.163,30	-9.774,20	CORTE
18.933/18.939	2001	12067	26.037,80	28.169,95	36.481,10	6.675,00	11.051,65		11.051,65		11.051,65	0,00	
18.946/18.948	2001	12250	24.503,90	734,97	20.282,80	2.886,30	2.069,77		2.069,77		2.069,77	0,00	
18.949/18.950	2001	12253	0,00	27.622,80	18.923,20	20.363,90	-11.664,30	11.664,30		11.664,30		0,00	
18.956/18.957	2001	13014	3.405,40	161.424,70	59.220,70	19.157,00	86.452,40		86.452,40		86.452,40	0,00	
18.956/18.962	2001	14012	15.143,10	148.578,90	162.680,90	966,50	74,60		74,60		74,60	0,00	
18.964/18.967	2001	14034	510,00	20.587,31	8.840,05	1.274,00	10.983,26		10.983,26		10.983,26	0,00	
18.972	2001	15315	0,00	4.477,00	4.450,00	0,00	27,00				99,80	-72,80	CORTE
18.976	2001	16004	12.582,20	666,45	11.453,80	0,00	1.794,85		1.794,85		2.751,15	-956,30	RET MERC
18.977	2001	17001	15.392,80	374,75	11.812,05	1.273,70	2.681,80		2.681,80		3.069,80	-388,00	CORTE
18.978	2001	17008	9.900,80	1.237,55	8.227,80	3.207,60	-297,05	297,05		297,05		0,00	
18.979/18.982	2001	18001	14.970,50	54.593,94	58.393,56	15.405,50	-4.234,62	4.234,62		4.046,62		188,00	CORTE
18.986/18.989	2001	18007	5.088,00	72.980,52	49.266,35	16.521,60	12.280,57		12.280,57		12.280,57	0,00	
19.014/19.017	2001	20018	0,00	129.914,70	202.882,20	399,00	-73.366,50	73.366,50		73.366,50		0,00	
19.021/19.022	2001	21014	13.544,30	11.161,55	59.491,80	1.085,00	-35.870,95	35.870,95		35.870,95		0,00	

*Por fim, resta lembrar que para cada código de referência, o "Cardex" possui toda a movimentação da mercadoria correspondente, compreendendo as entradas e saídas a qualquer título, inclusive as relativas aos agrupamentos, sendo, portanto, uma fonte de referência, que será utilizada na resolução das controvérsias que serão a seguir analisadas.*

Desse modo, o que se observa é que todos os agrupamentos, bem como todas as saídas e entradas de mercadorias, constam nos controles internos da Autuada, e que os mesmos somente não foram considerados em relação aos agrupamentos em razão da ausência de fundamentação legal para o procedimento adotado.

Portanto, apesar do procedimento equivocado da autuada, o se depreende dos autos é que as infrações apontadas não restaram efetivamente comprovadas, pois decorrem apenas do afastamento dos citados controles e da conseqüente não consideração no levantamento realizado das entradas e saídas por agrupamento.

Ressalte-se que a existência de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato milita em favor da Autuada.

Nesse sentido dispõe o art. 112, II do CTN que:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - (...);

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por essas razões, é o meu voto para não excluir do levantamento as “Entradas e saídas por agrupamento”.

**Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.**

**André Barros de Moura  
Conselheiro**

CC/MIG